

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSODE DIREITO

JOSIANE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

DIREITO À EDUCAÇÃO: ALICERCE FUNDAMENTAL PARA O
DESENVOLVIMENTO NACIONAL

MARÍLIA
2017

JOSIANE APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA

DIREITO À EDUCAÇÃO: ALICERCE FUNDAMENTAL PARA O
DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Trabalho de curso apresentado ao curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Dr^a Raquel Cristina Ferraroni Sanches

MARÍLIA
2017

Oliveira, Josiane Aparecida Pereira de.

Direito à Educação: Alicerce Fundamental para o Desenvolvimento Nacional / Josiane Aparecida Pereira de Oliveira; orientadora: Raquel Cristina Ferraroni Sanches. Marília, SP: [s.n], 2017.

66 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) – Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. Marília, 2017.

1. Retrospectiva Histórica da Educação no Brasil 2. Educação nas Constituições Brasileiras 3. Educação como Direito Social.

CDD: 340.07



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Josiane Aparecida Pereira de Oliveira

RA: 47498-3

Direito a Educação: Alicerce fundamental para o desenvolvimento nacional

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota:

8,0 (oto, zero)

ORIENTADOR(A):

Raquel Cristina Ferraroni Sanches

1º EXAMINADOR(A):

Edinilson Donisete Machado

2º EXAMINADOR(A):

Viviane Boacnin Yoneda Sponchiado

Marília, 14 de dezembro de 2017.

AGADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me presenteado com a vida, por me dar coragem, sabedoria e determinação para seguir em frente, fazendo-me capaz de concretizar mais uma etapa.

A toda a minha família que sempre esteve, das mais diversas formas o desenvolvimento desse estudo, em especial, a meus pais, Ovídio e Maria Izabel, que plantaram e regaram em mim a educação e seu poder transformador como também as minhas irmã Joice e Josimeire, que sempre foram exemplos para mim.

À minha orientadora, doutora Raquel Cristina Ferraroni Sanches, por tudo o que me oportunizou construir, pela dedicação a essa pesquisa e, principalmente, por ter-me apresentado, com sua postura, os nobres valores da docência.

A todos os professores do UNIVEM, que souberam compartilhar tudo aquilo que sabem de forma generosa e humilde.

Aos meus amigos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação na graduação.

“A educação é um processo social, é desenvolvimento. Não é a preparação para a vida, é a própria vida.”

John Dewey

OLIVEIRA, Josiane Aparecida Pereira. Direito À Educação: Alicerce Fundamental Para O Desenvolvimento Nacional. 2017. 66 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2017.

RESUMO

O presente trabalho enfoca o direito à educação como o alicerce fundamental para o desenvolvimento nacional, levantando sua importância como sendo um direito natural e fundamental, elencado no rol dos direitos sociais, tendo o Estado, em conjunto com a família a responsabilidade de garantir e fiscalizar. Foi abordada a Retrospectiva Histórica, mostrando a educação no Brasil no período Colonial, ministrada pelos padres jesuítas; e também a Reforma Pombalina à independência. Foi analisado o progresso da educação nas constituições brasileiras assegurando os direitos e deveres, e a importância de uma educação de qualidade para o desenvolvimento do educando. O estudo também apresentou que a educação possui um papel muito importante para cada indivíduo, gerando um desenvolvimento que visa a realização completa do homem, buscando a evolução do ser em sua totalidade. O Brasil atualmente passa por uma crise na educação, sendo um dos motivos, a desvalorização do professor que é peça fundamental para a construção do conhecimento e colaborador para o desenvolvimento nacional. Tendo como solução o respeito aos direitos explanados no artigo 67 da lei nº 9.349/96, como também o reajuste do salarial dos professores, auxiliando em sua capacitação para ministrar aulas com qualidade. Reconhecendo a importância da educação, deve se exigir do Estado uma educação de qualidade, investimento e valorização dos professores na busca do desenvolvimento nacional, competindo para o crescimento político, econômico e administrativo do país.

Palavras chave: Direito. Educação Jurídica. Direitos Sociais. Cidadania. Dignidade da pessoa humana.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
CAPÍTULO 1 - RESTROSPECTIVA HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL	9
1.1 Período Colonial	10
1.2 Da Reforma Pombalina à Independência	18
CAPÍTULO 2 - EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	25
2.1 Constituição de 1824	25
2.2 Constituição de 1891	27
2.3 Constituições de 1934.....	29
2.4 Constituições de 1937.....	32
2.5 Constituições de 1946.....	35
2.6 Constituições de 1967.....	36
2.7 Constituições de 1969.....	39
2.8 Constituições de 1988.....	40
CAPÍTULO 3 - EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO SOCIAL	45
3.1 Prática educativa como poderoso instrumento para o desenvolvimento humana	49
3.2 Professores: Fonte de Educação Desvalorizada Atingindo o Desenvolvimento Humano	51
3.3 Educação Como Mecanismo De Transformação Social Para Equalizar As Disparidades Sociais	54
CONSIDERAÇÕES	58
REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

O direito a educação é uma questão muito discutida no Brasil, pois mesmo assegurada por lei existe uma distância de transferência entre o direito real (escrito) para o plano de sua implantação (físico). Nesse contexto há uma discrepância no foco do direito para a sua concretização. Esta dificuldade é um dos fatores que causa a problemática na educação brasileira.

A atual Constituição Federal, em seu artigo 3º, traz os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Em seu inciso I, trata da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, afim de que a democracia seja exercida; no seu inciso II, busca garantir o desenvolvimento nacional, por intermédio do aperfeiçoamento do ser humano; no inciso III pretende acabar com a pobreza e a marginalização, designando a igualdade de condições para com todos os cidadãos; já em seu último inciso, deseja promover um país de respeito buscando o bem de todos, sem preconceitos por conta da raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

Para colocar em prática esses objetivos, a Constituição garante o direito à educação a todos em território brasileiro, sem qualquer tipo de discriminação, e estabelece que é responsabilidade do Estado garanti-lo. Além do direito à educação estar previsto no art. 6º, há um capítulo na Constituição que trata exclusivamente sobre o assunto, artigo 205 e seguintes.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Kant (1999, p. 18) em sua antropologia prática ao âmbito da educação afirma que “o homem é a única criatura que precisa ser educada”, e, que “o homem não pode se tornar um verdadeiro homem senão pela educação, ele é aquilo que a educação faz dele”.

Diante do exposto o tema proposto para o presente trabalho encontra-se articulado com as questões relativas ao direito à educação, assunto que tanto tem preocupado aqueles que se importam com o desenvolvimento do país. Logo, se a educação tem amparo legal e o Estado, junto com a família, tem o dever de assegurar esse direito e garantir que seja realizado com qualidade, resta-nos como dever de cidadãos, lutar por esse direito que tanto faz diferença a sociedade.

Este trabalho tem como objetivo, ressaltar a importância da educação como garantia do desenvolvimento humano, no qual é de competência do Estado assegurar que as normas que resguardam a educação sejam respeitadas e aplicadas. No entanto, mediante a atual crise educacional, são identificados muitos problemas envolvendo a educação, porém, não devem ser vistos como de difícil de solução e sim que independente de qualquer coisa devem ser alcançado soluções, pois envolve o futuro de uma nação.

Assim, a presente pesquisa desenvolvida encontra-se fundamentada por obras doutrinarias e pesquisas realizadas por órgãos ligados à educação ou vinculadas a elas, proporcionando realizar uma análise sobre o prisma da sua essência fundamental no âmbito da Constituição Federal.

Quanto aos procedimentos metodológicos, a pesquisa é classificada como descritiva e delineou-se por meio do método hipotético-dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa se classifica como: bibliográfica e documental.

A pesquisa foi desenvolvida com a utilização de um plano de trabalho que orientou, primeiramente, a cuidadosa identificação e seleção das fontes bibliográficas, utilizando estudos jurídicos existentes; legislação nacional pertinente. O material foi obtido por meio de pesquisa de artigos publicados em revistas científicas especializadas na área em questão, livros, textos científicos publicados na internet.

Os dados foram analisados da seguinte forma: primeiro foram apresentados os dados bibliográficos relativos ao objeto deste estudo, a educação brasileira; em um segundo momento foram apresentadas as diferentes constituições e sua evolução na direção da garantia à educação. Em seguida, a pesquisa aprofundou-se no terceiro capítulo para abordar a educação como um direito social que deve ser promovida pelo Estado e pela família, com apoio da sociedade.

CAPÍTULO 1 - RESTROSPECTIVA HISTÓRICA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

A educação da sociedade brasileira se dá por meio das chamadas instituições: família, escola, igreja e comunidade. São elas o meio de formação do ser humano, que por sua vez baseia-se em filosofia de vida, concepção de homem e de sociedade. A educação, dessa forma, é o espelho de uma sociedade.

Estudar a Educação brasileira significa evidenciar os aspectos culturais, sociais, políticos e econômicos que conduziram aos diferentes períodos da história brasileira, que por sua vez possui grande importância.

Antes de adentrar a história da educação, é de grande relevância o conhecimento do que é história e educação, e qual tipo de educação está sendo tratada no presente trabalho.

História, a palavra criada pelos antigos gregos que significa “pesquisa”, “investigação”; ou seja, é a busca pelos vestígios dos fatos passados vividos por homens e mulheres que nos antecederam. As reconstruções desses fatos tinham como objetivo não deixar morrer a memória de um povo.

Para além da descrição factual e linear, a História busca explicar tanto as uniformidades e as regularidades das formações sociais quanto as rupturas e diferenças que se constituem no embate das ações humanas (BEZERRA,2007 p. 43)

A história é uma forma de conhecimento essencial para o entendimento do que somos, e é fundamental para o exercício da cidadania. Conhecendo o passado, se tem condições para refletir o futuro, logo é olhando para o passado que se consegue entender e planejar o futuro, ou ainda, é olhando para o passado que se consegue vislumbrar e prevenir erros futuros.

Já a Educação tem um sentido amplo, pois abrange desde os hábitos, valores e costumes em determinada cultura, passada de geração à geração. Pode se identificar a educação formal situada nas escolas e a educação informal que ocorre no âmbito familiar.

Bastos (1997, p. 478), conceitua educação baseando-se no contexto da Constituição Federal Brasileira: "a educação consiste num processo de desenvolvimento do indivíduo que implica a boa formação moral, física, espiritual e intelectual, visando ao seu crescimento integral para um melhor exercício da cidadania e aptidão para o trabalho".

O processo educativo no âmbito escolar desenvolve o conhecimento e as habilidades dos alunos, trabalhando os aspectos do saber humano, com o objetivo de desenvolver o seu raciocínio, ensinar a pensar sobre os problemas e auxiliar no crescimento intelectual, além de

promover a formação capaz de gerar transformações sociais. E, é essa educação que trataremos no decorrer deste trabalho, a educação praticada dentro de uma instituição de ensino.

A educação tem um papel fundamental na vida de cada indivíduo, pois ela é responsável pelo desenvolvimento de uma sociedade na qual, principalmente, evolui e se torna moderna com influência da educação. Pode se falar que a educação é um tesouro que se encontra disponível nas escolas, porém somente gera resultados plausíveis quando praticadas com qualidade.

Agora sim, amparados pelo conhecimento do que é história e do que é educação podemos falar sobre a importância de estudar a história da educação. Sua importância consiste na formação de valores críticos em relação ao sistema educacional vivenciado, de modo que se possa compreender a educação e contribuir, de forma eficaz, para o desenvolvimento de um sistema educacional direcionado para a realização humana para favorecer o desenvolvimento de escolas cidadãs.

Para isso ocorrer é necessário investigar o processo educacional em suas múltiplas manifestações ao longo da história. Compreender a educação ao passar dos anos, observando as especificidades e alterações, por meio da reflexão sobre a educação no passado, sua origem, sua finalidade, seus conteúdos e sua organização.

Estudar a história da educação é conhecer sua trajetória, sua evolução, como foi construída historicamente, isso não é de interesse apenas dos profissionais da educação, mas sim a todos os cidadãos, uma vez que esperamos por evolução e desenvolvimento de nosso país e, pode estar aqui o segredo, o tesouro, a moeda de ouro: a educação.

1.1 Período Colonial

Em meio à expansão econômica dos Estados Europeus, surgiu a colonização, com o objetivo de superar as relações feudais, aumentando o acúmulo de capital e acelerando o processo de formação dos Estados Nacionais centralizados. “Portugal, Espanha, Países-Baixos, França, Inglaterra, do século XV ao XVII, realizaram sucessivamente a transição para a forma moderna de Estado, e se lançam à elaboração de seus respectivos impérios coloniais” (NOVAIS, 1995, p. 50). Tendo início a partilha das terras não colonizadas, em concordância com o Tratado de Tordesilhas de 1494.

No Brasil, a metrópole portuguesa se estruturou pelo instrumento repressivo de base militar, pelo qual garantia o mecanismo à estrutura administrativa do Estado, e o aparelho ideológico que se fundamentou na Igreja Católica, com objetivo de expandir a ideologia da

exploração colonial, com a aceitação da dominação e a “ressocialização” do índio para força de trabalho.

O período colonial teve início no ano de 1500 com o descobrimento do Brasil, e foi até o ano de 1822 com a Independência, iniciando, assim, a fase política do império que durou até o ano de 1889. No período político do Brasil Colônia, a educação escolar passou por três fases: Predomínio dos Jesuítas, Reformas realizadas pelo Marquês de Pombal e Expulsão dos jesuítas do Brasil e de Portugal em 1759 (GHIRALDELLI JR. 2001, p. 13).

Antes da colonização, o Brasil era habitado por índios que possuíam suas próprias maneiras de transmitir seus conhecimentos. Eles possuíam uma educação empírica, consistindo em transmitir de geração a geração uma educação codificada, mediante explicação ou exemplo dos mais velhos aos mais novos.

À vista disso, salienta Ghiraldelli Jr (2001, p.13) que a educação formal, tal qual a compreendemos, no Brasil teve início com a chegada dos europeus no ano de 1500. No entanto, formalmente se iniciou com a atuação dos padres jesuítas (1549), tendo como objetivo de evangelizar e, também, a ensinar a ler, escrever e a cantar. Os alunos eram apenas meninos (índios e órfãos portugueses), porém, com o tempo começaram a frequentar também os filhos dos proprietários das fazendas de gado e dos engenhos de cana-de-açúcar e os escravos. Esses foram os primeiros alunos da Educação formal (letrada) brasileira.

A educação no Brasil ocorreu quase cinquenta anos depois de seu descobrimento, sendo restringidas a mulheres e meninas quando impedidas de frequentar as escolas, logo não eram alfabetizadas e ficavam apenas na educação informal, na educação empírica.

Em 1549, foi o marco da chegada do padre Manuel da Nóbrega (1517-1570) no Brasil na caravela do governador-geral Tomé de Sousa (1503-1579), cerca de quinze dias após a chegada, edificaram a primeira escola elementar brasileira, em Salvador. A educação jesuíta perdurou até 1759, pois foi quando Sebastião José de Carvalho e Melo (1699-1782), o Marquês de Pombal, expulsou a Companhia de Jesus, e a catequização e o ensino se misturaram (BELLO, 2001).

Tobias (1986, p. 41), relata que a Bahia foi o centro da irradiação do movimento jesuítico, que teria a educação por finalidade direta e clara. Levanta o conceito de educação do jesuíta, no qual baseava-se na liberdade humana, no respeito a pessoa e na universalização da espiritualidade da alma humana. Portanto, para o jesuíta a “educação é atualizar as potencialidades da pessoa humana, de maneira a capacitá-la a receber a luz da fé e a salvar sua alma”.

O documento mais antigo sobre escolas no país é a carta do Padre Manoel de Nobrega destinada ao Padre Simão Rodrigues de 1959, que dizia o seguinte:

Ho Irmão Vicente Tijoinsinala douctrina aos mininos cada dia, e também tem escolas de ler e escrever; parece-me bom modo este para trazer hosIndios desta terra, hosquaes tem grandes desejos de aprender e, preguntados se querm, mostram grandes desejos. Desta maneira ir-lhes-eyinsinando as orações e douctrinando-os na fé até serem habiles para o baptismo (LEITE, 1954, p. 110, grifo do autor).

Sendo concedido apenas a meninos, índios e os filhos de brancos a educação escolarizada, certa vez um índio foi procurar o padre Manoel de Nóbrega com um pedido um tanto absurdo para época, como alude Tobias (1986, p. 45).

Com seu bom senso e espírito despreconcebido das tradições europeias, os índios da Bahia, assim perece, foram procurar Nóbrega e pedir-lhe que, também para suas filhas, fundassem escolas. A idéia, surpreendentemente original, não se estapafúrdia para a mentalidade europeia, foi muito bem recebida por Nobrega, que conseguiu, em favor dela, interessar Tomé de Souza e autoridade da Bahia. A Metrópole, contudo e, com ela, toda a Europa, apesar das inovações renascentistas, jamais pensava em educação para mulher. Portanto, não era para as índias, consideradas inferiores, que iria a Rainha D.^a Catarina, aos pedidos insistentes de Nóbrega, conceder licença de frequentarem escola. A rainha nem se quem respondeu à inovadora solicitação do Provincial do Brasil.

Por mais que o padre Manoel de Nobrega se empenhasse para concretizar o pedido enviado para Rainha, nada conseguiu dessa forma a índia, em consequência, as mulheres brasileiras ficaram à mercê de nascer e viver analfabetas, ignorantes na base da educação empírica, em que só recebeu da Rainha seu silêncio.

Os jesuítas foram os religiosos que consolidaram uma primeira rede educacional. Os franciscanos e outras ordens religiosas tentaram, mas não obtiveram sucesso. De início o objetivo principal era a catequização dos índios, mas para isso todos precisavam saber a ler.

Os jesuítas foram os principais educadores de quase todo o período colonial, atuando, aqui no Brasil, de 1549 a 1759. No contexto de uma sociedade de economia agrário-exportadora dependente, explorada pela Metrópole, sem diversidade nas relações de produção, a educação não era considerada um valor social importante. Servia de instrumento de dominação da colônia pela aculturação dos povos nativos. A tarefa educativa estava voltada para a catequese e instrução dos indígenas, mas para a elite colonial um outro tipo de educação era oferecido. Assim, os índios e negros foram catequizados e os descendentes dos colonizadores foram instruídos (VEIGA. 2000, p. 40).

Salienta Scachetti (2013), que foram nas casas de bê-á-bá (ou confrarias de meninos como eram conhecidas), onde moravam os padres e meninos órfãos trazidos de Portugal que a catequização por meio da educação teve início. As aulas eram dadas na língua portuguesa e também tupi, considerada a língua predominante no litoral. Para um padre se tornar professor bastava que o mesmo soubesse ler e escrever, mas, principalmente, ter conhecimento nas *Sagradas Escrituras*, uma vez que a catequização vinha em primeiro lugar e ler a bíblia significava ser um bom cristão. Alguns meios de didática na época era o teatro (visto como estratégica pedagógica) e a poesia. Com bases nos costumes indígenas foram utilizadas músicas, danças e cantos em suas festas cerimoniais. Esses meios tinham como objetivo catequizar e educar, dessa forma os cantos e as poesias eram traduzidos e adaptados para uma vida considerada mais cristã, sendo objeto de crítica a nudez e a bigamia, por exemplo.

O padre Anchieta, um autodidata que falava espanhol, seu idioma nativo, português e latim; quando chegou ao Brasil aprendeu de forma rápida a chamada “língua geral” dos indígenas. Dessa forma, elaborou uma gramática no tupi, que facilitou a evangelização. Os jesuítas também fundaram colégios na Europa, na Ásia e em outros países da América, e para regular sua ação educativa foi redigido o *Ratio Studiorum*, decretado em 1559, tendo mais de 400 regras. Este documento estabelecia dimensões da integração ente religião e Educação (SCACHETTI, 2013).

O *Ratio Studiorum* é uma abreviação de *Ratio atque Institutio Studiorum Societatis Iesu*, como explana Tobias (1896, p.42-43), a finalidade da educação era “atualizar as capacidades da pessoa e salvar sua alma”, mas para isso, “para atingir essas finalidades servia-se das ciências, das artes e da natureza”. Com isso se constituiu o *Ratio Studiorum*, que se subdividia em três fases: primária, média e superior.

Segundo o *Ratio Studiorum*, publicada em 1559, de autoria de Padre Geral Cláudio Aquaviva, e em que se corporificam as regras pedagógicas da Companhia, o plano completo dos estudos devia abranger o curso de letras humanas, o de filosofia e ciências e o de teologia e ciências sagradas. Esses três cursos eram complementados nos estabelecimentos mais importantes da Companhia na Europa, por dois anos de especialização, reservado à preparação de lentes de universidade, e primeiro o de Letras Humanas, dividido em três classes (gramática, humanidade e retórica). Foi o curso mais de letras Humanas o curso que mais se propagou nos colégios dos padres jesuítas durante a colônia. O primeiro colégio instalou-se na Bahia, e já no século XVII possuíam os jesuítas, além de escolas para meninos e outros colégios menores onze colégios, do Pará, de São Luís do Maranhão até Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo (VENANCIO FILHO, 1982, P. 4).

A essência do ordenamento era garantir a uniformidade de procedimentos para a consecução dos objetivos propostos, opondo-se à desordem estimulada pelo movimento reformista do século XVI. Durou por quase dois séculos até a suspensão da ordem, quando em 1773 o Papa Clemente XIV proibiu a Companhia de Jesus de atuar em seus colégios. Em 1814 o Papa Pio VII restaurou a ordem, foi elaborada uma revisão no *Ratio Studiorum* onde as análises foram concluídas em 1832, apresentando-se uma nova versão com 29 conjuntos de normas, um a menos que na versão de 1599 (SOUZA; FERREIRA; BRAND, 2010).

Tais revisões eram necessárias, uma vez que os colégios dos jesuítas durante este largo período não permaneciam petrificados na imobilidade, sem se adaptar às novas exigências dos tempos que mudavam. O *Ratio Studiorum* previa esta flexibilidade de adaptação, a regra 39 do Provincial esclarecia:

Como, porém, na variedade de lugares, tempos e pessoas, pode ser necessária alguma diversidade na ordem e no tempo consagrado aos estudos, nas repetições, disputas e outros exercícios e ainda nas férias, (o Provincial), se julgar conveniente na sua Província alguma modificação para maior progresso das letras, informe o Geral para que se tomem as determinações acomodadas a todas as necessidades, de modo, porém, que se aproximem o mais possível da organização geral dos nossos estudos” (FRANCA, 1952, p. 132).

O *Ratio Studiorum* possuía uma grande extensão na Europa e nos demais países que foram alcançados por este projeto, desde as universidades, como também os colégios e os seminários. Franca (1952, p. 11, grifo do autor), nos mostra de forma precisa esta extensão.

Eram 245 os colégios por ela mantido em 1599, quando foi definitivamente promulgado o *Ratio*; em 1626 já haviam subido a 444, em 1710 a 610, em 1749 a 669 além de 176 seminários. Em 1773, quando foi extinta, a Ordem mantinha na Europa 546 colégios e seminários e, fora da Europa, nas províncias missionárias, 123 colégios e 48 seminários, ao todo 865 estabelecimentos de ensino. Os da Europa distribuíam-se do seguinte modo: 145 na Itália, 124 na França, 117 na Espanha e pouco mais de 300 na Europa Central - Alemanha, Áustria, Bélgica, Boêmia, Polônia e Lituânia.

Por conseguinte, as casas de bê-á-bá foram dando lugar aos colégios, e a Educação passou a ser iniciada com conteúdos que hoje seriam equivalentes ao do Ensino Médio, sendo necessária a alfabetização prévia para acompanhar esses estudos. O ensino era destinado, agora, não mais aos curumins, mas sim aos filhos de colonos.

No século 17, o desenvolver do aprendizado nos colégios começava pela doutrina cristã e seguia com as aulas de Humanidades e depois as de Teologia, Direito Canônico,

Filosofia e Retórica. Quando se acabava os estudos nesta etapa, no Brasil, poderiam ser continuados em universidades europeias (SCACHETTI, 2013).

O *Ratio Studiorum* tinha como objetivo formar homens que soubessem pensar e escrever, para que possibilitasse o desenvolvimento das capacidades para o exercício da virtude.

A pedagogia da Ratio pretende que o educando, a partir da sua liberdade, desenvolva ao máximo, de modo harmônico e segundo uma hierarquia de valores, as suas disposições espirituais e as suas faculdades mentais, volitivas e afectivas, de acordo com a sua verdadeira natureza e destino (MIRANDA, 2009, p. 41).

As aulas dos jesuítas eram rigorosamente orientadas pelo documento descritos no *Ratio Studiorum*, dessa forma o docente tinha autoridade nas salas de aula, portanto, poderia escolher os lugares no qual os alunos deveriam se sentar, aplicava exercícios, trabalhos e tarefas. Scachetti (2013) relata que diante de alguma desobediência poderiam castiga-los, porém, os castigos físicos eram usados apenas em último caso, se necessário sendo aplicados por alguém que não pertencesse à Companhia. As regras no Brasil eram as mesmas que regiam a escolarização europeia.

Franca (1952) relata que o *Ratio Studiorum* caracteriza-se como um manual prático, sendo seu objetivo auxiliar o trabalho do professor. Este ordenamento contém 467 regras, respaldando todas as atividades dos agentes envolvidos ao ensino. A tabela a seguir, informa, de forma clara, as regras e normas instituídas no documento.

Tabela 1 – Regras do Ratio Studiorum

REGRAS DO RATIO STUDIORUM	467
A) Regras do provincial	40
B) Regras do reitor	24
C) Regras do prefeito de estudos superiores	30
D) Regras comuns a todos os profes2sores das faculdades superiores	20
E) Regras particulares dos professores das faculdades superiores distribuídas em: a) Regras o professor de Escritura (20); b) Regras do professor de Hebreu (5); c) Regras do professor de Teologia (14); d) Regras do professor de Teologia Moral (10);	49

F) Regras dos professores da faculdade de Filosofia: a) Regras do professor de Filosofia (20); b) Regras do professor de Filosofia Moral (4); c) Regras do professor de Matemática (3);	27
G) Regras do prefeito de estudos inferiores	50
H) Regras dos exames escritos	11
I) Normas para a distribuição de prêmios	13
J) Regras comuns aos professores das classes inferiores	50
L) Regras particulares dos professores das classes inferiores: a) Regras do professor de Retórica (20); b) Regras do professor de Humanidades (10); c) Regras do professor de Gramática Superior (10); d) Regras do professor de Gramática Média (10); e) Regras do professor de Gramática Inferior (9);	50
M) Regras dos estudantes da Companhia	11
N) Regras dos que repetem a teologia	14
O) Regras do bedel	07
P) Regras dos estudantes externos	15
Q) Regras das academias, distribuídas em: * Regras gerais (12); * Regras do prefeito (05); * Regras das academias de teologia e filosofia (11); * Regras do prefeito da academia dos teólogos e filósofos (04); * Regras das academia de retórica e humanidades (07); * Regras da academia dos gramáticos (08)	47

Fonte: TOYSHIMA; MONTAGNOLI; COSTA, 2012.

O Ratio também apresentava os níveis de ensino (Humanidades, Filosofia e Teologia) e as disciplinas que os alunos deveriam cumprir. Conforme Franca (1952 p. 27-28), a organização curricular do *Ratio Studiorum* era apresentada da seguinte maneira:

Currículo Teológico - 4 anos

Teologia Escolástica. 4 anos; dois professores com 4 horas por semana.

Teologia Moral. 2 anos; dois professores com aulas diárias ou um professor com duas horas por dia.

Sagrada Escritura. 2 anos com aulas diárias.

Hebreu. 1 ano, com duas horas por semana.

Currículo Filosófico – 3 anos

1º ano – Lógica e introdução às ciências; um professor; 2 horas por dia.

2º ano – Cosmologia, Psicologia, Física - 2 horas por dia, Matemática – 1 hora por dia. - 3º ano – Psicologia, Metafísica, Filosofia moral – dois professores. 2 horas por dia.

Currículo Humanista – 3 anos

O currículo humanista abrange no *Ratio Studiorum* cinco classes:

Retórica;

Humanidades;

Gramática Superior;

Gramática Média;

Gramática Inferior. (TOYSHIMA; MONTAGNOLI; COSTA, 2012)

Franca (1952) descreve, ainda, que quanto ao horário o *Ratio* dispõe 5 horas por dia de estudos, sendo duas e meia pela manhã e as outras duas e meia no período da tarde. O tempo era cuidadosamente distribuído entre o grego e o latim, a prosa e a poesia, e os diversos exercícios escolares, preleção, lição, composição, desafio etc. Já a ordem dos estudos poderia ser modificada de acordo com os costumes locais.

Quanto aos castigos, Tobias (1986, p.60, grifo do autor) esclarece que “o *Ratio Studiorum* condenava a palmatória; mas, manteve a aplicação moderada do castigo corporal, aconselhando que o aluno batido não tivesse mais de 16 anos e o jesuíta não fosse o corretor”. O autor também explana sobre o sistema educacional da Companhia de Jesus ser completa e total, pois logo tinha a filosofia de educar como também sua teologia da educação e sua pedagogia, lidava com a educação em todos os níveis.

O alcance dos padres jesuítas foi grande. Os índios do litoral que sobreviveram ao contato com portugueses foram convertidos, calculando-se que mais de 20 colégios foram implantados até 1759. Porém, neste mesmo ano de 1759 o marquês de Pombal ordenou o fechamento das escolas e expulsou os jesuítas para implantar um novo sistema educacional, à semelhança do sistema português da metrópole (SCACHETTI, 2013).

Os padres jesuítas tinham que se comunicar com os índios, porém falavam línguas diferente, fez então necessário a implantação da educação na colônia. Foi criado mediante documentos importantes um sistema educacional, o chamado - *Ratio Studiorum*, o Brasil era terra virgem e passou a educar e catequisar, foi preciso uma mudança na cultura brasileira para que fosse implantado o plano educacional. Teve uma duração de aproximadamente 210 anos, pois em 1759 os padres jesuítas foram expulsos, como será visto do próximo subtítulo.

1.2 Da Reforma Pombalina à Independência

No ano de 1750, D. José I (1714-1777) assumiu o trono de Portugal, e escolheu um de seus ministros para governar, o Sebastião José de Carvalho e Melo (1699-1782), também chamado de Marquês de Pombal. Assumiu a frente do governo durante 27 anos (1750-1777), só teve seu fim devido ao falecimento de D. José I, quando sua filha D. Maria I ao assumir o trono o demitiu. Tinha como objetivo, como relata Paiva (2002, p.70), conter o crescimento de uma ordem religiosa que possui grande influência.

O objetivo de Pombal parece ter sido tão-somente o de conter o crescimento de uma ordem religiosa que, principalmente em terras brasileiras, passou a acumular riqueza e poder. Os lucros da companhia chegaram a representar 25% do PIB colonial e, para ilustração, só na fazenda Santa Cruz, do Colégio do Rio de Janeiro, ela possuía 75 mil cabeças de gado. A estrutura criada pela companhia tirava das mãos da Coroa o poder de decisão no âmbito local e regional.

O Marquês de Pombal, efetuou diversas reformas enquanto governava, como a expulsão dos jesuítas de Portugal e das colônias e a reforma da educação brasileira, seu impacto foi tão grande que Tobias (1986, p 153) relata que com a chegada de Pombal chegou com ele “o furacão que varreu o ensino brasileiro, de norte a sul. O que as invasões dos bárbaros foram para a Europa, a reforma de Pombal o foi para a educação brasileira”.

Vistos como influenciadores, com a sua expulsão Pombal evitou que os mesmos atrapalhassem seus planos. Vale destacar que a expulsão dos jesuítas não estava ligada à Igreja em seu sentido espiritual, mas à sua influência no aspecto cultural do contexto português da época.

Os padres da Companhia de Jesus, com nítida homogeneidade de filosofia da educação e de teologia da educação, refletidas, aliás, na unidade nacional e nas vantagens para a educação, dispunham da quase totalidade da educação brasileira. A reforma de Pombal, porém, expulsando o jesuíta, confiscando-lhe de modo abrupto e sem planejamento, as escolas, os bens e a educação, esfacelou, da noite para o dia, a educação brasileira. Nas aldeias, os padres da Companhia de Jesus tinham escolas de ler e escrever e, na época da expulsão, possuíam 17 colégios e seminários, 36 missões e 25 residências (TOBIAS, 1986, P. 96).

Foi preciso a reformulação do sistema educacional de Portugal, que era dependente dos jesuítas. Com a expulsão dos mesmos foi passado para as mãos do Estado. Como já visto anteriormente, os jesuítas desde o século XVI, eram responsáveis pelo ensino em Portugal e suas colônias, onde formavam os seminaristas que educava parte do povo. Sendo a maioria dos

professores jesuítas, com a expulsão dos mesmos o sistema educacional ficou prejudicado, levando o Marquês de Pombal que agir rapidamente.

Foi nesse contexto que Pombal criou as aulas régias, que veio a substituir o antigo sistema de ensino que era voltado para ciências naturais, filosofia somado das antigas disciplinas.

Os métodos e o conteúdo da educação jesuítica foram radicalmente reformulados. A ênfase deslocou-se para as ciências físicas e matemáticas. A nova Faculdade de Filosofia concentrou-se nas ciências naturais - a física a química, a zoologia, a botânica, a mineralogia (CARVALHO, 1996, p. 57).

Foi com o Alvará de 28 de junho de 1759 que as aulas régias se estabeleceram, conforme salienta Cardoso (2003, p. 200), se diferenciava das aulas dos padres jesuítas, logo que os princípios eram diferentes e o objetivo de Pombal também.

Implementada em todo o reino luso com o advento das Aulas Régias, a partir do alvará de 28 de junho de 1759, extinguiu o sistema de ensino baseado nos princípios sustentados pela Companhia de Jesus, que vigoravam havia dois séculos, tornando obrigação do Estado garantir a educação gratuita à população, estabelecer suas diretrizes e pagar os professores, subordinados todos a uma política fortemente centralizadora. A partir de então a educação tornava-se leiga, conduzida por organismos burocráticos governamentais e não mais na diretriz dos jesuítas, sem, contudo, abolir o ensino da religião católica nas escolas, que permaneceu obrigatório.

Se tratava de uma política fortemente centralizadora, encontrava ali uma educação gratuita no qual o Estado tinha a obrigação de garanti-la, as aulas passaram a ser leigas quando abolido o ensino religioso. Tobias (1986, p. 98), relata que em 10 de novembro de 1772, foi criado o “subsídio literário”, que nada mais era que um imposto cujo objetivo era oferecer recursos para a educação de Portugal e da Colônia, porém jamais pode oferecer. Ressalta ainda que com a reforma “a desorganização e o desmantelamento, cada vez mais, se alastraram e se aprofundaram no ensino nacional”.

As Aulas Régias foram o caminho político escolhido para conciliar a tarefa de modernizar Portugal, preservando a monarquia absolutista. Suas características marcantes eram o seu caráter centralizador, a falta de autonomia pedagógica, a existência de dois níveis de ensino – Estudos Menores e Estudos Maiores – e o acesso à educação restrito a uma parcela da população, evidenciando seu caráter excludente (CARDOSO. 2003, p.201).

Cardoso (2003) aponta que no ano de 1760 foi realizado o primeiro concurso para professores públicos em Recife, porém houve muita demora e apenas em 1774 tiveram início, finalmente, as aulas no Rio de Janeiro, neste período de vacância quem tinha condições recorria a aulas com professores particulares. A primeira etapa era chamada de “estudos menores”, e a segunda era os “estudos maiores”.

A designação de Estudos Menores, ou ainda a de Escolas Menores e de Primeiros Estudos, correspondia ao ensino primário e ao ensino secundário, sem distinção. Depois de concluídos os Estudos Menores, o estudante habilitava-se a cursar os Estudos Maiores, aqueles oferecidos pela universidade. (CARDOSO, 2003, p. 201).

Scachetti (2013), denota que os professores recebiam título de nobreza, por conta disso, recebiam também benefícios, porém não era tão compensador, por ser uma atividade penosa. As aulas régias eram celebradas na casa dos educadores, lideradas pelos inspetores. O salário era fixado de acordo com o nível em que o educador atuava.

As aulas régias tinham suas peculiaridades, eram autônomas e isoladas, com professor único deste modo uma não se articulava com a outra, além de serem ministradas por professores leigos e mal preparados. Continuava o oferecimento de estudos em colégios e seminários das ordens religiosas que não a dos jesuítas, como os Oratorianos, Franciscanos e Carmelitas (SECO; AMARAL, 2017).

Como consequência, a reforma do marquês registra um grande retrocesso na história da educação escolar, com o desmantelamento da educação brasileira oferecida pelos jesuítas, melhor estruturado do que as aulas régias. O marquês buscava, com a reforma, uma sociedade letrada e intelectual, com ênfase na filosofia e ciências.

A reforma educacional tornou-se uma alta prioridade na década de 1760. A expulsão dos jesuítas deixara Portugal despojado de professores tanto no nível secundário como no universitário. Os jesuítas haviam dirigido em Portugal 34 faculdades e 17 residências. No Brasil possuíam 25 residências, 36 missões e 17 faculdades e seminários. As reformas educacionais de Pombal visavam a três objetivos: trazer a educação para o controle do Estado, secularizar a educação e padronizar o currículo (MAXWELL, 1996, p. 104).

Atendendo as reformas efetuadas por Pombal, denota Avellar (1983, p. 12), que o Marquês possuía um grande conhecimento da realidade portuguesa, com o objetivo de efetivar uma reformulação cultural, política e econômica na sociedade portuguesa.

[...] a expulsão dos jesuítas em 1759 e a transplantação da corte portuguesa.[...] é o reconhecimento de que o insucesso de aspectos de sua

administração se deve a fator sobre o qual não poderia o Ministro exercer controle seguro. Assim mesmo, não se poderá afirmar que descurasse da consciência nacional, se laicizou a administração, e fez pontos de apoio de sua temática econômica a idéia de libertar o comércio da regulação britânica, a da necessidade de proteger e desenvolver a indústria nacional e, de sua programática educacional, a indispensabilidade de retornar os estudos menores e superiores, impulsionar o ensino profissional (aulas de comércio e artilharia), bem como, de seu breviário social, libertar o negro no Reino e o índio no ultramar, salvando, com a erradicação da administração comunal jesuítica no Estado do Maranhão, a unidade lingüística do Brasil, como vários autores já proclamaram.

As reformas de Pombal, mediante propostas formais nunca conseguiram ser efetivadas/implantadas, ocasionando um período de decadência da educação na colônia entre 1759 a 1808, como mostra Azevedo (1976, p. 71).

[...] a expulsão dos jesuítas em 1759 e a transplantação da corte portuguesa para o Brasil em 1808, abriu-se um parêntese de quase meio século, um largo hiatus que se caracteriza pela desorganização e decadência do ensino colonial. Nenhuma organização institucional veio, de fato, substituir a poderosa homogeneidade do sistema jesuítico, edificado em todo o litoral latifundiário, com ramificações pelas matas e pelo planalto, e cujos colégios e seminários forma, na Colônia, os grandes focos de irradiação da cultura.

Com a morte de D. José em 1777, assumindo o trono D. Maria I (1734-1816), as aulas régias tiveram seu fim, pois devido este acontecimento o Marquês de Pombal foi demitido. Porém, o sistema de ensino das aulas régias não tivera de logo sua ruptura, apenas deixaram de ser denominadas régias, e passaram a ser chamadas então de públicas. D. Maria I demitiu todos que foram indicados pelo Marquês e que ocupavam cargos públicos, impulsionou a industrialização de Portugal e o ensino das ciências, todavia, com a Revolução Francesa (1789) as ideias iluministas foram proibidas. O reinado de D. Maria I durou até o ano de 1816 quando fora interrompido por uma doença mental que a impedia de reinar, mas efetivamente apenas até 1792. Dessa forma seu filho e herdeiro, D. João VI (1767-1826) assumiu a direção dos negócios públicos em nome da rainha, a partir de 1799 em nome próprio, com o título de Príncipe Regente e somente em 1816 se tornou Rei (BRAGA, 2017).

Devido a invasão de Junot, D. João VI com a intenção de manter a colônia brasileira em poder de Portugal mudou-se para o Brasil. Um monarca de visão superior, sabendo que sua fuga para escapar dos generais de Napoleão havia de ser demorada, tratou de investir naquela terra, como Tobias (1986, p. 117) descreve, “uma corte em sua totalidade não podia chegar a uma Colônia atrasada e culturalmente relegada sem fazer-lhe explodir a infra e a superestrutura, inclusive educacional”.

Achegada da família real ao Brasil no ano de 1808, mais precisamente no Rio de Janeiro, motivou o desenvolvimento cultural, com acesso a um mundo de conhecimento e produção intelectual antes muito controlado pela metrópole. D. João VI, transformar a nova sede da corte em um centro de cultura, no qual era repleto de conhecimento e produção intelectual (CARDOSO, 2003, p.197).

O Rio de Janeiro passou a ser a capital do Brasil e de Portugal, dessa forma foi deslocado o centro de cultura e da educação brasileira do norte para o centro do Brasil, antes era em Salvador. Foram abertos portos para as nações amigas, e por entraram livros e pensadores, novas filosofias da educação foram trazidas.

Maravilhados e sem entender o alcance dos acontecimentos, o Brasil e os brasileiros – e também os portugueses do Brasil, em grande maioria – assistiam a explosão de decretos, de carta-regias, de decisões e de outras ordens de D. João VI criando todas as fabricas anteriormente fechadas, a “Imprensa Régia”, a “Gazeta do Rio de Janeiro”, o primeiro jornal brasileiro, o “Jardim Botânico”, a “Biblioteca”, o “Museu Nacional” e numerosas outras coisas para o Brasil (TOBIAS. 1986, p. 118).

Nesta época foram criadas escolas para a formação de médicos, engenheiros e oficiais, eram as três profissões insubstituíveis e que tanto se necessitava. A partir dessa educação profissionalizante é que foram criadas as novas escolas e proposta uma nova educação brasileira, por meio de decretos e decisões estabeleceu Escolas de Cirurgias, Cadeira de Ciências Econômicas, Academias de Guardas-Marinha; prescreveu-se a maneira por que hão de ser providas as Cadeiras de ensino público, criou-se uma Cadeira para o ensino de Medicina Operatória e Arte Obstétrica, Cadeira de Teologia Dogmática e Moral no bispado, entre diversas outras. Foi um grande progresso; com o passar dos anos aumentaram-se os decretos e as decisões, criando escolas, academias, tipografias, cadeiras e provimentos. Em 1810, criou-se a Academia Real Militar na cidade do Rio de Janeiro, que é considerada a primeira Faculdade brasileira (TOBIAS, 1986, p. 118-119). O mesmo autor, ainda relata que o Brasil possuía uma rica infraestrutura, porém não possuía recursos financeiros, professores suficientes e elementos especializados em educação brasileira.

As matérias dos novos currículos das escolas de D. João VI são natural e necessariamente as ciências que se coadunem com sua filosofia da educação, são as ciências daquelas três profissões sobretudo. Deste modo, longe, muito longe anda a educação do Brasil de D. João VI daquela educação do Brasil, a Terra de Santa Cruz dos Jesuítas. A educação literária, derivada do *Ratio Studiorum*, sumiu do panorama da educação brasileira (1986, p. 120, grifos do autor).

Existia uma aristocratização no ensino brasileiro, o pobre até frequentava a escola, porém apenas quem tinha dinheiro se tornava médico, engenheiro ou oficial. Essas três profissões como salienta Tobias (1986), eram vistas como de grande importância, estando ligada à subsistência, por interesse seu e por interesse do Estado. Dessa forma, se identifica que desde a Colônia, passando pelo Marquês e agora pelo D. João VI, a educação era movida por interesse de seus governantes. A princípio, no período colonial, o interesse era catequizar e para isso foi preciso alfabetizar; em um segundo momento, com a reforma pombalina, o interesse era modernizar, portanto o Pombal não se importando com o que havia de melhor na educação ministrada pelos jesuítas e reformou a educação hoje vista como retrocesso; por último o interesse de D. João VI era morar em terras com infra e superestrutura, não podia a realeza viver em terras atrasadas. Movidos por interesses próprios, a educação e seu real impacto na sociedade não era a preocupação deles.

Além da necessidade de educação para o povo e para a aristocracia da nação, havia urgência de se criar escolas para a formação de oficiais, de médicos e de engenheiros. Sem os diplomas por essas três profissões, nem ele, o Rei, nem a corte, nem o Brasil, e nem o Reino Unido poderiam subsistir. Era, portanto, questão de vida ou de morte. Por isso, nota característica de toda esta nova educação, plantada por D. João VI: *se o rei se preocupava e plantava escolas, não era diretamente por amor à cultura em si, nem por amor à educação e nem tampouco por amor à educação brasileira; simplesmente era por interesse seu e por interesse de Estado; antes de mais ainda, eram finalidade e preocupação desmesuradamente profissionalizantes e utilitárias.* A finalidade, por conseguinte, da educação de D. João VI era de formar, *não homens, não brasileiros, mas sim exclusivamente o profissional*, sobretudo o profissional de que, então, mais urgentemente necessitava: *o oficial*, para defender a nação, a corte e o rei; *o médico*, para cuidar da saúde de todos e *o engenheiro*, sem o qual as Forças Armadas não poderiam andar e nem o rei nada fazer (TOBIAS, 1986, p. 118, grifos do autor).

No ano de 1815 o Brasil foi elevado para Reino Unido. Em 1820, um movimento revolucionário exigia o fim da condição política secundária de Portugal. Nomeada de Revolução do Porto, foi criado provisoriamente um governo que determinava o retorno de D. João VI, que assim o fez. Retornou para Portugal com medo de perder seu poder, mas deixou nas terras brasileiras seu filho Dom Pedro I, como príncipe regente do Brasil. Os revolucionários reivindicavam a volta do pacto colonial, conseqüentemente impulsionaram um movimento que possibilitou a independência do Brasil (FAUSTO, 2004).

Com a independência, fundado o Império Brasil, inexistia no país um verdadeiro sistema de ensino, apesar da emancipação política alcançada. A realidade era de poucas escolas

e aulas régias, porém sem um currículo regular. A grande maioria da população era analfabeta, podendo-se afirmar que a minoria letrada eram as classes dominantes.

Existia uma necessidade muito grande em se construir um Sistema Nacional de Instrução Pública e, para tanto foram encaminhadas medidas institucionais com objetivo da finalidade de se criar um sistema de ensino brasileiro. Entretanto, a educação brasileira passa a incursionar pelas diversas constituições.

CAPÍTULO 2 - EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

O Brasil, desde a sua independência, teve oito constituições: as de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988. Porém, apenas quatro foram votadas por representantes do povo com poderes constitucionais: a de 1891, a de 1934, a de 1946 e a de 1988.

As outras constituições eram instrumentos de arbitro de ditadores, nos quais não demonstraram nenhum respeito com o povo. A participação popular foi muito pequena, mesmo nas constituições formalmente democratas, com exceção a de 1988.

Sobre a Constituição de 1969, minoritariamente a quem entenda não ser uma Constituição, mas sim apenas uma Emenda outorgada pela junta militar, no entanto a doutrina majoritária defende a tese de ser uma nova Constituição isso porque os governantes que a subscreveram não tinham legitimidade para tanto, caracterizando, assim, verdadeiro Poder Constituinte Originário.

2.1 Constituição de 1824

D. Pedro I (1798-1834) o quarto filho de D. João VI, em 7 de setembro de 1822 proclamou a independência do Brasil junto ao Rio Ipiranga, sendo, mais tarde, declarado imperador do Brasil. Em 25 de março de 1824, promulgou à nação sua primeira carta constitucional, imposta pelo rei ao “povo”, embora devamos entender por “povo” a minoria de brancos e mestiços que votava e que de algum modo tinha participação na vida política (FAUSTO, 2004).

A Constituição de 1824, pretendia criar uma constituição liberal, provavelmente a mais liberal de todos os tempos (CARVALHO, 1993). Se espelhando no que se sucedia na Europa, dessa forma foi redigida uma Carta de modo a controlar os poderes do monarca, ou ao menos tentar controlar. Conhecida pela divisão dos poderes, com a incorporação do Poder Moderador entre o executivo, legislativo e judiciário.

Iglesias (1985), relata que o objetivo era o fortalecimento da figura do imperador, no qual se concretiza através do Poder Moderador, garantindo a intervenção na vida pública do País, como também na nomeação dos presidentes das províncias.

Poder Legislativo: formado por deputados e senadores de cargo vitalício, eram responsáveis pela elaboração das leis do Império; poder executivo: dirigido pelo imperador D. Pedro I e os ministros de Estado nomeados por ele; poder judiciário: formado por juízes e tribunais, tinha como órgão máximo o Supremo Tribunal de Justiça, formado por magistrados

indicados pessoalmente pelo imperador; Poder Moderador: a cargo exclusivo de D. Pedro I, encarregado de vigiar as demais instâncias e tinha poder de anular as decisões dos outros três poderes.

A referida Constituição garantiu alguns direitos intransmissíveis aos cidadãos brasileiros, como o direito à liberdade, à segurança pessoal e à propriedade. Foi estabelecido como religião única e oficial do Estado o catolicismo, podendo haver a liberdade de culto somente no âmbito doméstico. A maioria dos cidadãos não tinham direito de voto, estavam à mercê da vontade do Imperador, nem podiam ser representadas por mandatários nas pequenas províncias. A Constituição Imperial, em seu artigo 6º configura quem são cidadãos brasileiros:

Art. 6. São Cidadãos Brasileiros

I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.

II. Os filhos de pai Brasileiro, e Os illegitimos de mãe Brasileira, nascidos em paiz estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no Imperio.

III. Os filhos de pai Brasileiro, que estivesse em paiz estrangeiro em sorviço do Imperio, embora elles não venham estabelecer domicilio no Brazil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas Possessões, que sendo já residentes no Brazil na época, em que se proclamou a Independencia nas Provincias, onde habitavam, adheriram á esta expressa, ou tacitamente pela continuação da sua residencia.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua Religião. A Lei determinará as qualidades precisas, para se obter Carta de naturalização (BRASIL, 1824).

Em relação a educação, a Constituição estabelecia a sua gratuidade na instrução primária e incluía a fundação de colégios e universidades no elenco dos direitos civis e políticos. Mas para ser cumprida os deputados e senadores tiveram que aprovar uma lei, onde determinavam que fossem criadas escolas de primeiras letras em todas as cidades e vilas, isso ocorrera em 15 de outubro de 1827. Data que veio marcar o dia dos professores e que atualmente comemora 190 anos, um marco na história da educação nacional.

Foram apenas dois parágrafos em um único artigo sobre educação, como pode ser observado abaixo no artigo 179, incisos XXXII e XXXIII.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes (BRASIL, 1824).

Essa foi a primeira lei geral relativa ao ensino elementar, uma medida administrativa que pretendia o cumprimento do dispositivo constitucional, porém se percebe a diferença do que foi praticado e o que estava previsto a lei.

A presença desses dois únicos dispositivos sobre o tema no texto de 1824 é um indicador da pequena preocupação suscitada pela matéria educativa naquele momento político. É de se ressaltar, entretanto, a referência à idéia de gratuidade da instrução primária para todos, tema não contemplado pela Lei de 15 de outubro de 1827 ou pela primeira Constituição republicana, de 1891 [...] Não deixa de surpreender que, mesmo no nível das expectativas, a República silencie sobre tema acerca do qual o Império se pronuncia.

O momento de maior destaque para a educação no período – a promulgação da Lei de 1827 – é posterior à Carta de 1824, não tendo com esta uma relação direta. Torna-se clara, assim, a pequena relevância do tema para os constituintes sob o jugo da autoridade do primeiro imperador (VIEIRA, 2007, p. 294).

A constituição de 1824 não deu ênfase as questões de ensino, isso porque a ideia de educação que predominava estabelecia, prioritariamente, dever da família e da igreja. A natureza da independência em face da economia política e social somente sofreu modificações significativas com o final do Império. Isso bem explica a distância entre o que está escrito e o que foi praticado. Existia uma preocupação em garantir uma educação de elite, que escondia por trás dos discursos demagógicos, os verdadeiros interesses a que servia o Governo Nacional.

2.2 Constituição de 1891

Dom Pedro de Alcântara, filho de Dom Pedro I, sucedeu seu pai quando o mesmo abdicou do trono brasileiro para disputar o trono lusitano, com seu irmão Dom Miguel. Por meio de uma medida constitucional, Dom Pedro de Alcântara, em 1840 aos 14 anos de idade teve sua maioridade antecipada e foi coroado como D. Pedro II, assumindo o trono e o governo imperial. Fato este que passou a ser chamado de “golpe da maioridade”. Iniciava o Segundo Reinado, que durou até o ano de 1889 (FAUSTO, 2004).

A monarquia teve seu fim em 1889, quando Marechal Deodoro da Fonseca (1827-1892) aceitou chefiar o movimento que destruiria o governo (sendo então primeiro presidente do Brasil), sem nenhuma participação popular. Fausto (2004), explana que “o novo regime fora recebido com desconfiança na Europa. Como dizia Rui Barbosa – ministro da Fazenda do

governo provisório -, era necessário dar uma forma constitucional ao país para garantir o reconhecimento da República e a obtenção de créditos exteriores”.

Com a proclamação da República, iniciou-se uma nova fase para o Direito Constitucional Brasileiro. O País adotou nova forma de governo e de estado, tornando-se uma República Federativa. Com a queda do Império e a proclamação da República a família real teve que sair do país, onde o clima autoritário tomava conta com os militares no poder. Somente em 24 de fevereiro de 1891, que foi promulgado o texto constitucional.

Os princípios federalistas nela inscritos buscam aumentar a autonomia das antigas províncias. A força do poder central se mantém pela hegemonia política, enquanto os Estados exercem controle sobre a máquina administrativa. Além disso, é eliminado o Poder Moderador e são mantidos os três poderes tradicionais. Institui-se o voto direto, descoberto e reservado aos homens maiores de 21 anos e a separação entre Estado e Igreja.

A passagem do Império para a República faz emergir anseios de um novo projeto para a educação. Nesse contexto é proposta a Reforma Benjamin Constant, que aprova os Regulamentos da Instrução Primária e Secundária do Distrito Federal, do Ginásio Nacional (Decretos nº 981/90 e nº 1.075/90, respectivamente) e do Conselho de Instrução Superior (Decreto nº 1.232-G/91) (VIEIRA, 2007, p. 295).

A constituição de 1891, possui uma importância significativa para a educação, possui maior número de dispositivos sobre educação do que a constituição de 1824, porém não chega a ser pródiga. Trouxe, portanto, a bandeira da laicidade, como também a separação entre os poderes (VIEIRA, 2007).

Observa-se que a Constituição de 1891, ainda assim tratou muito pouco sobre educação. O assunto foi abordado no capítulo das atribuições do Congresso Nacional, artigo 35, incisos 2º, 3º e 4º, estabelecendo o que incumbiria ao Congresso, não privativamente.

Art. 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente:

2º) animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais.

3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados;

4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal. (BRASIL, 1891)

Dessa forma a União deveria legislar sobre o ensino superior e ao Estado caberia legislar sobre a educação secundária e primária, embora os dois pudessem criar e manter Instituições de ensino superior e secundário.

A constituição de 1891 caracteriza-se pela separação entre a Igreja e o Estado, dessa forma houve o rompimento com a adoção de uma religião oficial, sendo determinada nos estabelecimentos públicos a laicização do ensino, prevista no artigo 72, § 6º, da Declaração de Direitos.

Art.72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:
§ 6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos (BRASIL,1891).

Na Constituição de 1891, foi criada a escola primária e secundária com o objetivo de formar alunos para o curso superior. D. Pedro foi quem criou os primeiros cursos superiores, após este acontecimento foram surgindo mudanças nas instituições educacionais, sendo elas: a descentralização do poder, a transformação do curso preparatório para o ensino superior, novas faculdades, o dualismo do sistema de educação brasileiro, a estando a educação estava num processo de autonomia. Veio a consagrar a dualidade do sistema de ensino, oficializando a distância entra a educação da classe dominante - escolas secundárias acadêmicas e escolas superiores; e a educação do povo - escola primária e escola profissional (ROMANELLI 2006).

Foi decretada na primeira república, a Reforma Benjamin Constant, sendo colocada em prática somente no ano seguinte, sua principal função era a garantia de liberdade e laicidade, como também o ensino e a gratuidade da escola primária de acordo com a orientação do texto constitucional (RIBEIRO, 2000).

Passaram pela Constituição de 1891 os Presidentes: Deodoro da Fonseca (1889-1891) primeiro presidente do Brasil; Floriano Peixoto (1891-1894); Prudente de Moraes (1894-1898); Campos Sales (1898-1902); Rodrigues Alves (1902-1906); Afonso Pena (1906-1909); Nilo Peçanha (1909-1910); Hermes da Fonseca (1910-1914); Venceslau Brás (1914-1918); Delfim Moreira (1918-1919); Epitácio Pessoa (1919-1922); Arthur Bernardes (1922-1926); Washington Luís (1926-1930) e Getúlio Vargas (1930-1945) (FAUSTO, 2004).

2.3 Constituições de 1934

No ano de 1930, Getúlio Vargas, devido a um Golpe de Estado com o apoio do exército, passou a governar o país provisoriamente. Governou por decretos até o ano de 1934, ano em que foi eleito presidente constitucional pelo congresso. Seu governo teve início em 1930 e foi até 1945 quando se suicidou (FAUSTO, 2004).

Com o Golpe de Estado adveio a revolução de 1930. No ano de 1932 em São Paulo, acontecia uma revolta contra o governo de Getúlio Vargas, era a chamada Revolta constitucionalista, na qual pretendia o retorno da ordem constitucional, era o que requisitavam os paulistas, uma nova constituição.

Após meses de debates, a Constituinte promulgou a Constituição, a 14 de julho de 1934. Ela se assemelhava à de 1891 ao estabelecer uma República federativa, mas apresentava vários aspectos novos, como reflexo das mudanças ocorridas no país. O modelo inspirador era a Constituição de Weimar, ou seja, da República que existiu na Alemanha entre o fim da Primeira Guerra Mundial e a ascensão do nazismo. Três títulos inexistentes nas Constituições anteriores tratavam da ordem econômica e social; da família, educação e cultura; e da segurança nacional (FAUSTO, 2004, p. 351).

A Constituição de 1934 enunciou normas que explanavam os temas eminentemente constitucionais. Os direitos econômicos, sociais e culturais foram positivados na nova Carta. Logo, fez nascer uma nova fase da história constitucional brasileira.

No título referente à família, educação e cultura, a Constituição estabelece o princípio do ensino primário gratuito e de frequência obrigatória. O ensino religioso seria de frequência facultativa nas escolas públicas, sendo aberto a todas as confissões e não apenas a católica (FAUSTO, 2004, p. 352).

No tocante a educação, era de competência legislativa da União traçar diretrizes da educação nacional. Como visto, um título foi dedicado à família, à educação e à cultura. Foi a primeira Constituição a dedicar um Capítulo à educação e à cultura. A educação foi definida como direito de todos, correspondendo a dever da família e dos poderes públicos, voltada para consecução de valores de ordem moral e econômica.

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (BRASIL, 1934).

Foi um avanço norteador para definição dos princípios básicos que vieram direcionar o desenvolvimento educacional brasileiro. Como explica Vieira (2007, p. 296), foi criado o Ministério de educação e Saúde, e sob influência do Manifesto dos Pioneiros da Nova Escola, suas ideias tiveram repercussões nas reformas propostas.

O momento também é rico para a educação. Vários Estados deflagram reformas (Ceará, Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas

Gerais). Cria-se o Ministério de Educação e Saúde (1930), sendo seu primeiro dirigente Francisco Campos, jurista e político mineiro. Sua ação orienta-se para a reforma do ensino superior e secundário. No campo do ideário pedagógico é forte a influência do escolanovismo, traduzido no Manifesto dos Pioneiros da Escola Nova (1932), marco referencial importante do pensamento liberal com repercussões sobre idéias e reformas propostas em momentos subsequentes (VIEIRA, 2007, P. 296).

Essa constituição estabeleceu as normas do Plano Nacional de Ensino, tratando da liberdade de ensino a todos; a instabilidade do professor como também salário digno; ensino em língua pátria e o imposto para a profissão de professor e a exigência de concurso público para o ingresso na carreira de magistrado.

Outros destaques do texto de 1934 são: as normas do Plano Nacional de Educação, prevendo "liberdade de ensino em todos os graus e ramos observadas as prescrições da legislação federal e da estadual e reconhecimento dos estabelecimentos particulares de ensino somente quando assegura a seus professores a estabilidade, enquanto bem servirem, e uma remuneração condigna" (art. 150, parágrafo único, "c" e "f"); a oferta do ensino em língua pátria (art. 150, "d"); a proibição do voto aos analfabetos (art. 108). Finalmente, vale citar dispositivos relativos ao magistério: a isenção de impostos para a profissão de professor (art. 113, inciso 36) e a exigência de concurso público como forma de ingresso ao magistério oficial (art. 158) (VIEIRA, 2007, p. 297).

Para o financiamento da educação, o artigo 156 apontava os investimentos mínimos para a União e aos Municípios e para aos Estados e Distrito Federal. No artigo 157 veio amparar a reserva de impostos para a manutenção do desenvolvimento do sistema da educação. Foram avanços bem significativos, a educação passa a ter um financiamento e uma reserva para sua manutenção, algo que antes não havia.

Pela primeira vez são definidas vinculações de receitas para a educação, cabendo à União e aos municípios aplicar "nunca menos de dez por cento e os Estados e o Distrito Federal nunca menos de vinte por cento, da renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento do sistema educativo" (art. 156). Nos mesmos termos é estabelecida a reserva de parte dos patrimônios da União, dos Estados e do Distrito Federal para a formação de fundos de educação (art. 157). São ainda atribuídas responsabilidades relativas às empresas com mais de 50 empregados na oferta de ensino primário gratuito (art. 139) (VIEIRA, 2007, p. 297).

Azevedo (1858, p. 192), relata que a Constituição Federal estabelecia uma política educacional conforme explana o Manifesto dos Pioneiros e se mostra otimista:

Os sistemas escolares estaduais, segundo essa nova política escolar que a Constituição adotou, não seriam senão variedades sobre o fundo comum de uma espécie: sob todas as dessemelhanças de estrutura do ensino, nesses sistemas variáveis com a condição regionais, deveria perceber-se não somente uma ‘certa tonalidade fundamental’, mas a unidade política expressa nas diretrizes estabelecidas pela União. As próprias tendências de organização racional, sobre base de inquéritos, dados estatísticos, e de seleção por meio de medidas objetivas, (art.150, letra e) – uma das mais claras aspirações da campanha de renovação educacional, - foram consagradas em disposições da Constituição de 1934, que se manteve, em quase todos os artigos, na órbita da influência dos iniciadores do movimento de reformas da educação brasileira.

Tal constituição representou o início de uma nova fase na história do país, a educação passou a ganhar espaço possuindo direitos inexistentes nas constituições anteriores. Porém vigorou por pouco tempo, dois anos após sua promulgação adveio uma nova constituição, com introdução do Estado Novo, substituída pela Constituição de 1937.

2.4 Constituições de 1937

Em 1937 Getúlio Vargas instituiu o Estado Novo, que nada mais era que um sistema político de caráter autoritário. Isso somente ocorreu mediante um golpe de estado, onde Vargas alegava a existência de um perigo comunista, por intermédio do chamado Plano Cohen. O tal plano era um documento falso, que forjava uma suposta tomada do poder pelos comunistas, a intenção dessa mentira era manter-se no poder (FAUSTO, 2004).

E assim aconteceu, Vargas se manteve no poder até 1945.

Foi criada a Constituição 1937, com influência autoritária. A política era centralizadora, previa mudança, portanto foi criada bases para a modernização da Estado brasileiro.

Vargas no poder o País progressivamente volta a mergulhar em novo período autoritário, o momento histórico corresponde ao início de um processo de mudanças de amplo espectro, a partir das quais são construídas as bases para a modernização do Estado brasileiro. São criados o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1931) e a Companhia Siderúrgica Nacional (1941). Direitos trabalhistas são assegurados, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (1943) (VIEIRA, 2007, p. 297).

A Constituição de 1937, manteve os direitos básicos à liberdade, à propriedade e à segurança individual, como também a liberdade de culto e algumas das medidas trabalhistas vistas nas constituições anteriores. Porém, tem traços de retrocesso, pois se inspirava nas constituições de regime fascista europeu. Referente à educação, Vieira (2007, p. 298) explana.

No campo da educação, o Estado Novo corresponde a uma retomada da centralização. Se nos anos anteriores a autonomia dos Estados florescera com o surgimento de vários movimentos reformistas, o início dos anos quarenta responde por reformas educacionais desencadeadas pelo poder central, especificamente as chamadas Leis Orgânicas de Ensino, concebidas durante a administração de Gustavo Capanema no Ministério da Educação.

Vieira (2007), relata que a política educacional no Estado Novo estava orientada para o ensino profissional, no qual será dirigida as reformas encaminhadas por Gustavo Capanema. Como salienta Fausto (2004), o Estado Novo visava o aspecto econômico, representado por uma aliança da burocracia civil e militar e da burocracia industrial tendo como objetivo promover a industrialização do país. Na burocracia industrial, os industriais acreditavam que o incentivo à industrialização dependia da intervenção do Estado.

O crescente interesse do governo Vargas em promover a industrialização do país, a partir de 1937, refletiu-se no campo educacional. Embora o ministro Capanema tenha promovido uma reforma do ensino secundário, sua maior preocupação se concentrou em organizar o ensino industrial. Um decreto-lei de janeiro de 1942 instituiu a Lei Orgânica do Ensino Industrial, com o objetivo de preparar mão de obra fabril qualificada. Pouco antes, surgia o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), destinado ao ensino profissional do menor operário. Subordinado ao ministério da educação, o Senai ficou sob a direção da Confederação Nacional da Indústria (FAUSTO, 2004, p. 367).

Eferente ao financiamento, Rossinholi (2010, p.32), evidencia um retrocesso da educação:

Essa constituição é criticada no aspecto referente ao financiamento da educação, pois retirou a vinculação de receitas públicas para a área da educação, sendo que, sem tal vinculação, a tendência histórica é de redução na aplicação de recursos. Neste contexto destaca-se também a elaboração de um Plano Nacional de Educação de forma centralizadora.

Ocorreu um declínio das conquistas da Constituição de 1934, o Estado retirou sua obrigação em relação à proposta de ensino, estabelece como prioridade a formação técnica abrindo precedentes a formação privada.

Art. 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais.
O ensino pré-vocacional profissional destinado às classes menos favorecidas é em matéria de educação o primeiro dever de Estado. Cumpre-lhe dar

execução a esse dever, fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos Estados, dos Municípios e dos indivíduos ou associações particulares e profissionais.

É dever das indústrias e dos sindicatos econômicos criar, na esfera da sua especialidade, escolas de aprendizes, destinadas aos filhos de seus operários ou de seus associados. A lei regulará o cumprimento desse dever e os poderes que caberão ao Estado, sobre essas escolas, bem como os auxílios, facilidades e subsídios a lhes serem concedidos pelo Poder Público (BRASIL, 1937).

Sobre à obrigatoriedade do Estado, permaneceu somente para aqueles que não conseguissem manter-se economicamente em uma instituição de ensino particular. Como Romanelli (1999, p. 153) expõe, houve uma grande perda, logo, “aquilo que na Constituição de 1934 era dever do Estado passa, na Constituição de 1937, a uma ação meramente supletiva”.

Art. 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar (BRASIL, 1937).

Em 1942, o Ministro da Educação dá início à publicação de diversos decretos-lei, e quatro decretos são editados durante o Estado Novo: decreto-lei 4.073, em 30 de janeiro de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Industrial); decreto-lei 4.048, em 22 de janeiro de 1942, cria o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); decreto-lei 4.244, em 9 de abril de 1942 (Lei Orgânica do Ensino Secundário); decreto-lei 6.141, em 28 de dezembro de 1943 (Lei Orgânica do Ensino Comercial). Posteriormente ao golpe militar que derrubou Vargas (1945), mediante o Governo Provisório comandado pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), foram publicados mais quatro decretos-lei: Decreto-lei 8.529, em 02 de janeiro de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Primário); Decreto-lei 8.530, em 02 de janeiro de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Normal); Decreto-lei 8.621 e 8.622, em 10 de janeiro de 1946, criam o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); Decreto-lei 9.613, em 20 de agosto de 1946 (Lei Orgânica do Ensino Agrícola) (PALMA FILHO, 2005).

Com a instituição do Estado Novo a educação foi uma promessa do presidente Vargas, mas não a prioridade, logo sua prioridade era se manter no poder. Getúlio Vargas governou o Brasil até ser deposto em 29 de outubro de 1945, pelo presidente do Supremo Tribunal Federal José Linhares. Quando em 31 de janeiro de 1946, Eurico Gaspar Dutra foi eleito o novo presidente da República.

2.5 Constituições de 1946

Após a queda do Estado Novo em 1945, Eurico Gaspar Dutra tomou posse e começou a caminhar na construção de uma nova constituição. Em 18 de setembro de 1946, foi promulgada a nova Constituição brasileira sob figurino liberal-democrático, que sem dúvida se afastava da Constituição de 1937 (FAUSTO, 2004).

A queda da ditadura do Estado Novo ocorre em final de 1945. Embora Vargas afaste-se do poder, a ordem getulista se mantém. O presidente eleito, general Eurico Gaspar Dutra, de início revela-se um moderado. Assume o poder em janeiro de 1946, promulgando a nova Constituição, orientada por princípios liberais e democráticos, em setembro do mesmo ano. Restabelece também o estado de direito e a autonomia federativa. Essa ordem inicial, contudo, é rompida pouco depois. Em 1947 ocorre a intervenção em mais de uma centena de sindicatos e é decretada a ilegalidade do Partido Comunista Brasileiro (PCB). No plano econômico o País passa por um período de significativo crescimento da indústria nacional, estimulada por restrições às importações e um regime cambial desfavorável às exportações (VIEIRA, 2004).

A Constituição 1946 se assemelha com a de 1934, quando redefiniu que a educação é direito de todo, porém não faz um vínculo direto entre esse direito e o dever do Estado. A competência para legislar é da União como sustenta o artigo 5º, XV, d, "legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional". O artigo 167, diz que "o ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem", como de suma importância é a determinação de que "O ensino primário oficial é gratuito para todos: o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos", sustentado pelo artigo 168, II. No inciso V, do mesmo artigo aborda o ensino religioso no qual assegura que a disciplina será constituída nos horários das escolas oficiais, em que a matrícula é facultativa sendo ministrada de acordo com a religião do aluno (VIEIRA, 2004).

Foi restabelecida a vinculação das receitas municipais e aumentadas para 20%, mantendo o ensino primário como obrigatório e gratuito para todos. Os Estados e Distrito Federal também deveriam vincular 20% de suas receitas tributárias e a União 10% para gastos em educação, como determina o artigo 169.

Na organização da educação escolar mantém-se a orientação de que os Estados e o Distrito Federal organizem seus "sistemas de ensino" (art. 171), cabendo à União organizar o "sistema federal de ensino e o dos Territórios, tendo este um caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais" (art. 170). Como se vê, prevalece a

organização escolar que remonta à origem das primeiras determinações legais sobre a administração da educação, característica que há de permanecer ao longo da construção de um sistema de ensino no País (VIEIRA, 2004, p. 301).

Em 20 de dezembro de 1961, foi aprovada pelo Congresso Nacional a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 4.024, o primeiro “código educacional brasileiro”, que serviu de base para todas as demais leis que vieram a modificar ou revogar.

A filosofia da educação da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, chamada “Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”, sintetiza, muito bem, a educação, sendo fruto dessas duas filosofias: tanto a filosofia perene-cristã, em seu autêntico e científico sentido, quanto da filosofia social-radical, em suas diversas especificações. Contudo, é principalmente a filosofia tradicional do povo e da tradição brasileira que vem refletida na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Os debates, as vicissitudes, as polêmicas e os anos em que, de 1948 a 1961, se esparramam pelas páginas da História da Educação Brasileira, demonstram a luta das duas filosofias que, especialmente desde 1930, se disputam o domínio do ensino e da educação brasileira (TOBIAS, 1986, p. 328).

Em outubro de 1950, foram realizadas eleições para a sucessão do presidente da República. Getúlio Vargas, concorria as eleições, e com a maioria dos votos ganhou sucedendo o mandato de Eurico Gaspar Dutra, assumindo em 31 de janeiro de 1951.

2.6 Constituições de 1967

Vargas retorna à presidência em 1951, dando início a seu governo tentando desempenhar um papel que antes já desempenhava: o de árbitro diante das diferentes forças sociais, porém agora sob um regime democrático. Porém em 1954 registra-se a queda de Vargas, devida ao “atentado da Rua Tonelero”, em que mediante revolta Vargas é pressionado pela imprensa e pelos militares a renunciar ou licenciar-se da presidência. Diante desse acontecimento Vargas comete suicídio, em 24 de agosto de 1954. Passaram pela presidência João Café Filho (1954-1955), Juscelino Kubitschek (1956-1961), Jânio da Silva Quadros, porém por poucos meses, João Belchior Marques Goulart, (1961-1964), em 1964 devido ao Golpe Militar Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco (1964-1967). Sob novas eleições foi eleito Marechal Arthur da Costa e Silva de 1967-1969 (FAUSTO, 2004).

Vieira (2007, p. 301), retrata que em meio à ditadura militar, foi elaborada uma nova constituição, “é concebido um novo marco legal para o País, a começar por uma nova Constituição Federal (1967). Como esta é concebida antes das medidas que instauram o estado

de exceção, as características do novo regime nem sempre são visíveis no texto”. A Nova Constituição, foi instituída mediante regime autoritário, havendo uma centralização da gestão pública, ainda relata o autor que foi “concebida a reforma do ensino superior (Lei nº 5.540/68). Depois toma corpo a reforma da educação básica, que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus (Lei nº 5.692/71)”, como também, “a reforma do ensino de 1º e 2º graus, por sua vez, pretende atingir um duplo objetivo: de um lado, conter a crescente demanda sobre o ensino superior; de outro, promover a profissionalização de nível médio”.

A constituição de 1967, em seu artigo 8º, XVII, “q”, tratou da competência, em que ficou expresso o dever da União em legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. O artigo 176 retoma dizendo ser a educação um direito de todos, porém acrescenta também ser um dever do Estado. No § 3º, fala dos princípios e normas adotados pela constituição relativos a educação, abordando no inciso I a linguagem que as aulas seriam ministradas, dessa forma, em língua nacional; em seu inciso II, tratou da gratuidade do ensino primário; no inciso V, refere-se ao ensino religioso no qual sua matrícula é facultativa.

Ainda no artigo 176, em seu § 1º denota que o ensino seria ministrado pelo Poder Público nos diferentes graus, e no § 2º, o ensino seria livre à iniciativa privada, merecendo amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive mediante bolsas de estudos. Referente ao financiamento da educação, Vieira (2007, p.303) expõe:

[...] vale registrar o flagrante retrocesso representado pela desvinculação dos recursos para a educação. Enquanto pela Constituição de 1946, a União estaria obrigada a aplicar "nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino" (art. 169), na Carta de 1967 tal obrigação desaparece. A vinculação seria reeditada muitos anos depois, por força de Emenda Constitucional (EC) aprovada já na década de oitenta. A partir de então, a União é responsável pela aplicação de "nunca menos de treze por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino" (EC nº 24/83, art. 176, § 4º).

Germano (1994, p.105-106) relata que no regime militar o investimento na esfera econômica era muito maior, como por exemplo a expansão das empresas estatais e estímulos ao capital privado, do que pela educação, sendo assim privilegiado a manutenção da desigualdade social. Dessa forma, salienta o autor, sobre a política educacional do período ditatorial:

A política educacional se desenvolveu em torno dos seguintes eixos: 1) Controle político e ideológico da educação escolar, em todos os níveis [...]. 2) Estabelecimento de uma relação direta e imediata, segundo a 'teoria do capital humano', entre educação e produção capitalista e que aparece de forma mais evidente na forma do ensino do 2º grau, através da pretensa profissionalização. 3) Incentivo à pesquisa vinculada à acumulação de capital. 4) Descomprometimento com o financiamento da educação pública e gratuita, negando, na prática, o discurso de valorização da educação escolar e concorrendo decisivamente para a corrupção e privatização do ensino, transformando-o em negócio rendoso e subsidiado pelo Estado. Dessa forma, o Regime delega e incentiva a participação do setor privado na expansão do sistema educacional e desqualifica a escola pública de 1º e 2º grau, sobre tudo Germano (1994, p.105-106).

De forma sigilosa, durante o golpe de 1964 foram assinados acordos entre o Ministério da Educação e Cultura (MEC) e a United States Agency for International Development (USAID) para a reforma do ensino brasileiro, vindo a público somente em novembro de 1966. Por esses acordos, o Brasil passou a receber "assistência técnica e cooperação financeira" para a implantação da reforma educacional. Aranha (1989, p.254), ao comentar esse assunto, expressa-se da seguinte forma:

A partir disso desenvolve-se uma reforma autoritária, vertical, domesticadora, que visa atrelar o sistema educacional ao modelo de desenvolvimento econômico dependente imposto pela política econômica norte-americana para a América Latina

Tratando-se dos Acordos MEC-USAID, Góes expõe:

A interferência norte-americana nas coisas da educação nacional, camuflada de "assistência técnica", já vinha de longe e não era um fenômeno exclusivamente brasileiro. Esses interesses se manifestaram desde a Guerra Fria e cresceram no final dos governos Outra e JK. Todavia, foi no governo Castelo Branco que a desnacionalização do campo educacional tomou formas nunca vistas. Os Acordos MEC-USAIO cobriram todo o espectro da educação nacional, isto é, o ensino primário, médio e superior, a articulação entre os diversos níveis, o treinamento de professores e a produção e veiculação de livros didáticos. A proposta da USAIO não deixava brecha. Só mesmo a reação estudantil, o amadurecimento do professorado e a denúncia de políticos nacionalistas com acesso à opinião pública evitaram a total demissão brasileira no processo decisório da educação nacional. (1991, p.33)

A política educacional adotada pelo governo, após o Golpe Militar, acatou à ideologia do regime militar da época, que almejava a produtividade, mão-de-obra puramente técnica e barata e, principalmente, a manutenção do sistema vigente, sem questionamentos. Houve novamente retrocessos, pois não havia qualquer respeito à dignidade dos brasileiros, o

importante era, mais uma vez, a vontade do governante e, por consequência, seu próprio interesse.

2.7 Constituições de 1969

Em outubro de 1969, o presidente Artur Costa e Silva adoeceu e sem possibilidade de recuperação declarou vago o cargo da presidência, em que Emílio Garrastazu Médici veio a assumir, foi um governo marcado pela repressão política e censura aos meios de comunicação. Em meados de 1973, passou o cargo para o general Ernesto Geisel que manteve o poder até 1979, quando indicou para sua sucessão João Baptista Figueiredo, que esteve no poder até 1985 (FAUSTO 2004).

A constituição de 1969, em referência a educação, tratou da restrição à vinculação orçamentária para os gastos no ensino aos municípios, no qual deveriam aplicar 20% da receita tributária municipal no ensino primário. Em 1983, mediante emenda com autoria do Senador João Calmon restaurou-se a vinculação de recursos orçamentários para a manutenção desenvolvimento do ensino: a União com 13% e aos Estados e Municípios com 25%, como salienta Cury (2007, p.838).

A Constituição de 1967, já fragilizada, ficou ainda mais com a chamada Emenda Constitucional n. I da Junta Militar, de 1969. Essa Emenda refaz a Constituição de 1967 à luz dos Atos Institucionais. A desvinculação de verbas permanece conquanto ela reapareça apenas para os municípios e fora do capítulo da Educação. Os municípios, já gravados com o sistema tributário então vigente, poderiam sofrer intervenção no caso de não aplicarem o percentual de 20% dos impostos no ensino primário de suas redes.

A emenda Calmon (EC n. 24/83), após sucessivas tentativas, repõe a vinculação cuja regulamentação só se dá por meio da Lei n. 7.348/85.

Em 1971, a Lei 5.692 reformulou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) de 1961. Com o objetivo de transformar o ensino de segundo grau em curso de profissionalização para a formação de mão-de-obra, pois isso iria atender à imensa procura de recursos previstos nos planos de desenvolvimento. Desde modo, buscava adequar as instituições de ensino público e privados ao modelo econômico em ascensão.

A lei 5692/71, elaborada e promulgada com o objetivo de reestruturar os níveis de ensino fundamental e médio, tinha uma clara intenção eminente do contexto nacional da década de 1970: reordenar o sistema educacional básico do país que, naquela conjuntura política, fora considerado elemento importante na realização de uma nova ordem social, política e econômica que havia sido desperta frente às portas do militarismo em proeminência. A lei

nasce em um período em que as liberdades democráticas sofriam repressão por parte do Estado autoritário e ditatorial do período militar no Brasil, cujo clima político fazia apologia às propagandas de cunho nacionalista, desenvolvimentista. Era necessário, portanto, granjear recursos para que os elementos básicos relativos à formação popular fossem garantidos com o objetivo de transformar a extensão populacional brasileira em força de apoio ao intento governamental: o alcance pretendido pela lei toma caráter de Reforma Educacional, preocupada em cuidar de elementos específicos à educação básica nacional. A lei, preocupada com a reforma do ensino de primeiro e segundo graus, foi imposta pelo governo quase que sem discussão e sem a participação de estudantes, professores e outros setores ligados à educação (MAZZANTE, 2005, p. 72).

No ano de 1982, foi criada a Lei 7.044 a qual invalidou o ensino profissionalizante e sua obrigatoriedade, dando introdução aos currículos com matérias mais voltadas para formação geral e integral dos alunos, possibilitando interação mais adequada entre educação e trabalho.

As Leis 5.692/71 e 7.044/82 eram bastantes detalhistas, porém, ainda assim tinha muitos pontos obscuros na sua interpretação, deste modo foram necessários diversos Decretos e Portarias do Poder Executivo entre vários pareceres e resoluções do extinto Conselho Federal de Educação, logo isso dificultou bastante o trabalho dos profissionais da educação no período da sua vigência. As referidas leis foram revogadas, definitivamente, pelo artigo 91 da Lei Darcy Ribeiro nº 9.394/96.

2.8 Constituições de 1988

Figueiredo ficou no comando da presidência até o ano de 1985, quando Tancredo Neves, por meio de eleições indiretas, foi eleito. Todavia, ficou por pouco tempo, porque veio a falecer ainda naquele ano e acabou assumindo José Sarney ficando na presidência de 1985-1990. Passaram pela presente constituição diversos presidentes, sendo eles: Fernando Afonso Collor de Melo (1990-1992); Itamar Augusto Cautiero Franco (1992-1995); Fernando Henrique Cardoso (1995-2002); Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2010); Dilma Vana Rousseff (2011-2016) e Michel Temer (2016-atual) (BRASIL, 2017).

Em 5 de outubro de 1988, foi aprovada a nova Constituição Federal. Fausto (2004, p.525), refere-se a ela como sendo um “avanço ocorrido no país especialmente na área de direitos sociais e políticos aos cidadãos em geral é às chamadas minorias”. Sua disciplina específica encontra-se no título relativo à Ordem Social, nos artigos 205 a 214, como também os artigos 22, XXIV, 23, V, 30, VI, e arts. 60 e 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O artigo 205 estão previstos os objetivos da educação, sendo eles: pleno desenvolvimento pessoal; preparo da pessoa ao exercício da cidadania; qualificação da pessoa para o trabalho. Para concretização desses objetivos é necessário um sistema educacional democrático, no qual acolha os princípios presentes na constituição em seu artigo 206.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 1988).

Como explana Vieira (2007), a nova constituição traz em seu texto um espírito de “Constituição Cidadã”, fazendo menção dos excluídos ao direito à educação, expressando os princípios que norteiam a sua aplicação e eficácia. Além desses, o autor ainda relata outros como os elencados nos incisos II, VI e VII do artigo 208.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

O mesmo artigo estabelece em seu § 1º, que a educação é um direito público subjetivo. Para esclarecer o que é um direito público subjetivo, Duarte (2004) traz o conceito do Jurista alemão Georg Jellinek, "definiu essa fulgura jurídica como sendo "o poder da vontade humana que, protegido e reconhecido pelo ordenamento jurídico, tem por objeto um bem ou interesse".

No § 2º, versa que no caso de o Poder Público não oferecer o ensino obrigatório ou oferecendo de forma irregular, a autoridade competente respondera pelo feito. Já no § 3º, atribui ao mesmo o dever em zelar em conjunto com os pais ou responsáveis pela freqüência à escola.

No artigo 207, foram indicadas metas para o ensino universitário e instituição de pesquisa científica e tecnológica, que devem obedecer aos princípios da dissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. O artigo 209, especifica que o ensino privado, na qual sua iniciativa é livre, deve cumprir as normas gerais da educação, como também, ser autorizado e avaliado sua qualidade pelo Poder Público. Tratando dos conteúdos mínimos para o ensino fundamental, colocando como facultativo o ensino religioso e devendo as aulas serem ministradas na língua portuguesa assegura o artigo 210. Referente a competência, Vieira (2007, p. 305), expõe:

A Constituição de 1988 mantém a competência privativa da União para "legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional" (art. 22, XXIV) e compartilhada com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para "proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência" (art. 23, V). Aos municípios é atribuída a manutenção, "com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental" (art. 30, VI) e a orientação reforçada na determinação de sua atuação prioritária no ensino fundamental e pré-escolar (art. 211, § 2º).

A União, os Estados e os Municípios, estão encarregados de organizarem-se em regime de colaboração seus sistemas de ensino, isto posto a união organizara e financiara o sistema de ensino federal e dos territórios, prestando assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo do desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento primário a escolaridade obrigatória, como aduz o artigo 211, § 2º. O artigo 212, trata do financiamento, em que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são os responsáveis pela organização, em regime de colaboração do sistema de ensino onde a lei aumentou a participação das receitas indicando a aplicação na área de no mínimo 18% da receita dos impostos pela União e 25% pelos estados e municípios.

Os recursos públicos nos quais serão encaminhados as escolas públicas podem ser redirecionadas a outras escolas (comunitárias, confessionais ou filantrópica) desde que, como define o artigo 213, comprovem sua finalidade não-lucrativa e assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola. No artigo 214, trata do plano nacional de educação, que tem como objetivo assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio dos poderes públicos.

Em 1996, a LDB vem reafirma o direito a educação no que é garantido pelo Constituição Federal. A LDB 9394/96, estipula princípios da educação e os deveres do Estado quanto à educação escolar pública, vindo definir as responsabilidades entre União, Estados e Municípios. Isto posto, a educação brasileira se divide em dois níveis: a educação básica e o ensino superior.

Na educação brasileira a algumas modalidades de educação que percorrem todos os níveis da educação nacional, como a educação especial; a educação a distância; a educação profissionalizante e tecnológica; a educação de jovens e adultos e a educação indígena. Além do mais a LDB 9394/96 também aborda temas como os recursos financeiros e a formação dos profissionais da educação.

O fundamento maior ao direito à educação está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo XXVI. Situa-se regulada na doutrina e jurisprudência nacional e internacional, buscando dessa forma um índice de desenvolvimento humano adequado.

Artigo XXVI

1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2009, p. 14)

Contudo, o tema educação tem como objetivo expandir o conhecimento da sociedade brasileira, e o Estado tem a obrigação de oferecer um sistema educacional a todos, independentemente de quaisquer fatores ou condições. Deve direcionar valores monetários para a estruturação escolar. Porém, a responsabilidade do dever de educar não ficou imposta apenas

para o Estado, mas também, aos familiares, isso porque se buscou a idealização de uma parceria entre Estado e família.

Todavia, o direito à educação constitui-se em direito fundamental, que é inerente à sua condição de elemento indispensável ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e à solidificação da cidadania individual.

Os direitos sociais, são variantes dos direitos e garantias individuais, no qual são considerados como projeções do princípio da dignidade humana, logo são cláusulas pétreas. Portanto, são dotados de proteção.

O Direito a educação, é um direito social, expresso no “caput” do artigo 6º da constituição, e dessa forma recebe de cada um dos três poderes da União (Legislativo, Executivo e Judiciário) suas parcelas de responsabilização, mobilização, logo, todas as esferas governamentais. Isto posto, demonstra a importância de se ter acesso à educação.

O nível de educação que o indivíduo possui é fundamental para sua vida como também ao papel que venha desempenhar enquanto ser social, no convívio social, familiar, profissional, na participação política e no cumprimento de seus direitos e deveres.

É de suma importância o acesso a educação, logo sem o mesmo não há possibilidade de existência do Estado Democrático de Direito, pois é a base que o sustenta, uma vez que, onde há educação por consequência deverá haver respeito, acatamento das leis, condenação por vias erradas, e dessa maneira vindo a promover o exercício da cidadania.

O exercício pleno da cidadania passa pelo acesso à educação, onde vem abrir os horizontes da consciência para que se possa conhecer e reivindicar direitos e deveres, proporcionando, assim, a formação de verdadeiros cidadãos. Isso tudo devemos a Constituição de 1988, que deu a devida importância a educação tal qual merecia onde graças ao conjunto de garantias constitucionais disponibilizadas pela presente carta tornou-se possível efetivar na prática a cidadania educacional no Brasil de uma forma ampla e irrestrita como nunca pode-se antes na história do direito constitucional brasileiro, vindo a representar a Constituição de 1988 um grande passo à frente, pensando em um futuro melhor.

CAPÍTULO 3 - EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO SOCIAL

A atual Constituição Federal (1988) rege as relações da sociedade brasileira, por conseguinte determina a maneira de seu exercício, a forma e o sistema de governo, a estrutura dos órgãos do Estado, como também os limites de sua atuação. Rege a existência de nosso país. Realiza-se mediante previsões de direito fundamental, no qual trata de direitos naturais positivados pelo legislador (BRANDÃO, 2010).

Para entender o direito natural, Pernambuco (2011), cita Aristóteles para sua definição clássica:

Na visão aristotélica, o direito natural tem duas características: não se baseia nas opiniões humanas e em qualquer lugar tem a mesma força. Junto com o direito natural aparece o justo legal, direito positivo. É próprio desse direito provir da convenção humana, tendo como característica própria ser variável.

O direito natural é aquele que está em toda parte, no qual não depende da opinião humana, mas sim estabelecendo o que é bom. Souza (2012, p. 52), assevera que “as normas do direito natural são: fazer o bem, evitar o mal; o direito à vida é inviolável; viver honestamente, não lesar a ninguém; dar a cada um o que é seu, e assim por diante”.

Conforme Araújo, os direitos fundamentais podem ser conceituados como:

A categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade) (ARAUJO. 2005, p. 109-110)

Dessa forma, o direito fundamental é um conjunto de direitos e garantias do ser humano, tendo como finalidade o respeito à dignidade, proteção ao poder estatal e garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, isto é, propende a garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o repleto desenvolvimento de sua personalidade. Contudo, como salienta Leite (2012), “Seu caráter inviolável, intemporal e universal advém da própria natureza humana”, ou seja, são válidos para todos os povos em todos os tempos. Tal proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva.

Na constituição de 1988 os direitos e garantias fundamentais foram divididas em cinco capítulos: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. A doutrina identifica a classificação dos direitos fundamentais em três

gerações, feita com base na ordem cronológica histórica em que passaram a ser reconhecidas constitucionalmente como direitos fundamentais.

O doutrinador Mello (1995) apud Reis (2006), expõe da seguinte maneira a classificação dos direitos fundamentais:

Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade.

Os Direitos de primeira geração foram inspirados nas doutrinas iluministas e jusnaturalistas dos séculos XVII e XVIII, e estão presentes os direitos da liberdade (religiosa, política, civis, direito à vida, à segurança, à propriedade, à igualdade formal, etc.). Já os de segunda geração refere-se aos direitos da igualdade (proteção do trabalho, direito à educação, direito à saúde, cultura, etc.), são direitos sociais, culturais, econômicos e coletivos. São direitos objetivos, por conceder ao indivíduo direito e prestações sociais estatais, com isso é exigido do Estado uma postura positiva em busca do bem-estar social. Essa geração dominou o século XX. Os de terceira geração foram desenvolvidos no século XX, destina-se aos direitos da fraternidade (direito a um meio ambiente equilibrado, qualidade de vida, progresso, etc.). Se encontra presente nesta geração um alto teor de humanismo e universalidade, por refletirem a temas referentes ao desenvolvimento, à paz, à comunicação, ao meio ambiente e ao patrimônio comum da humanidade.

No entanto, as gerações citadas são compostas de direitos fundamentais, ou seja: Liberdade (direitos individuais e políticos), Igualdade (direitos sociais, econômicos e culturais) e Fraternidade (direitos da solidariedade internacional). Os Direitos Fundamentais são reconhecidos mundialmente, por meio de pactos, tratados, declarações e outros instrumentos de caráter internacional. Esses direitos fundamentais nascem com o indivíduo, é o chamado direito natural.

Observando a segunda dimensão, referente ao Direito Social, Vieira (2012, p.75-90), fala sobre o perfil social do Estado:

O perfil social do Estado Democrático brasileiro foi explicitamente declarado pela Constituição Federal de 1988, conforme se observa no art. 1.º, III, que

alça a dignidade humana a princípio fundamental do Estado. Além disto, no art. 3.º estão consagrados os objetivos perseguidos por um Estado de caráter social, a saber, a busca por uma sociedade livre, justa e solidária (inc. I) e a redução das desigualdades sociais (inc. III) (VIEIRA, 2012, p.75-90).

O Estado possui um perfil social democrático declarado pela constituição de 1988, que por sua vez amparou o princípio da dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, com o objetivo de tornar uma sociedade livre, justa, solidária buscando a redução da desigualdade social. A dignidade da pessoa humana preexiste, não sendo ela uma criação constitucional.

Pessoa, conceitua direitos sociais da seguinte forma:

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais.

Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (PESSOA, 2011).

Os Direitos Sociais são dimensões do direito fundamental, que advém das conquistas de movimentos sociais ao longo dos séculos. São direitos básicos e fundamentais que buscam promover a justiça social, reivindicando do Estado uma atuação propícia para reduzir as desigualdades existentes e proporcionar vida digna aos indivíduos, assegurando necessidades fundamentais de sobrevivência. A Constituição Federal Brasileira disciplina os direitos sociais em capítulo próprio: Capítulo II – Dos Direitos Sociais (abrange do artigo 6º ao artigo 11), localizado no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, e mais adiante no Título VIII – Da Ordem Social (abrange do artigo 193 ao artigo 232).

Imersa nesse contexto a educação é um direito social, no qual impõe ao Estado um fazer com uma maior positividade. Pessoa (2011), ressalta que a educação como um direito social, faz com que as medidas estatais se tornem obrigatórias e imediatas elevando a condição humana dos cidadãos titulares desse direito.

De acordo com a qualidade de limite material ao poder de reforma constitucional aos direitos sociais, seja de forma explícita ou de forma implícita com base no artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição Federal, as normas de direito social previstas na constituição de 1988 estão protegidas cláusula pétreia: “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante

proposta: 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais. ”

Dessa forma, nenhuma norma de direito social poderá sofrer alguma reforma, ou ser objeto de alteração que tenda a abolir seu conteúdo essencial.

Atualmente, os direitos sociais são reconhecidos no âmbito internacional em documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), também pela Constituição da República de 1988, que consagrou como direitos fundamentais em seu artigo 6º.

Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

O direito à educação é um direito social, como já mencionado, destinado a todos brasileiros amparados pela constituição. É um direito fundamental de tamanha significância, que está previsto como o primeiro direito constitucional listado do caput do artigo supracitado. Sua competência legislativa encontra-se presente nos artigos 22, XXIV e 24, IX da Constituição Federal, no qual dispõe no título Ordem Social a responsabilidade do Estado e da família, de tratar do acesso e da qualidade, organizando o sistema educacional, vinculando no financiamento e distribuindo encargos e competências para os entes da federação.

O direito à educação, em virtude de sua natureza de direito social, possui um conteúdo eminentemente prestacional, o que significa que sua concretização requer a atuação positiva do Poder Público, consistente na elaboração e implementação de políticas públicas. Neste sentido, o Estado é o agente principal, e possui o dever inafastável de oferecer os serviços concretizadores do direito à educação, com prioridade para os cidadãos mais carentes. No que tange à educação básica, a Constituição preceitua no art. 208, I e IV ser dever do Estado efetivar a educação básica, que abrange a educação infantil (pré-escola), ensino fundamental e ensino médio (17 anos). (VIEIRA, 2012, p. 75-90)

A Educação é um Direito Social, que coloca o Estado como agente principal com o dever inafastável de oferecer a educação para os cidadãos mais carentes. O artigo 208, incisos I e IV da Constituição Federal, aponta o seu dever em efetivar a educação básica. Portanto, o Estado carrega a responsabilidade de fornecer o ensino básico gratuito que por sua vez é a base que impulsiona o desenvolvimento do ser humano, também por consequência o desenvolvimento de um país.

3.1 Prática educativa como poderoso instrumento para o desenvolvimento humana

A educação tem um papel muito importante na vida de cada indivíduo, gerando um desenvolvimento individual e social. Demo (2007, p.12), traz o conceito de desenvolvimento Humano segundo a ONU (Organização das Nações Unidas):

A ONU formulou recentemente o conceito de “*desenvolvimento humano*”, tomando-o como “*oportunidade*”. A sociedade humana pode vir a ser oportunidade de vida que vale a pena, desde que seja *capaz* disso. Oportunidade pode ser feita, alargada, potencializada e, também, destruída, apequenada. Depende da qualidade da população, em termos, de construir e de participar. O ser humano, como oportunidade, denota, sobretudo, as potencialidades que tem, suas esperanças e utopias, sua vontade de ser e, principalmente, sua capacidade de ser sujeito dessa peripécia.

O desenvolvimento humano é a oportunidade para que a população possa construir e participar de uma sociedade, buscando ser aquilo que deseja. A oportunidade vem como ampliação das escolhas, observando diretamente para a pessoa.

Segundo Delors (1999, p. 81), o processo de desenvolvimento humano tem como objetivo ampliar as possibilidades ofertadas às pessoas em relação à vida, à saúde, no adquirir conhecimento e, assim, tendo acesso aos recursos necessários a um nível de vida decente.

Adquirir conhecimento está diretamente ligado à educação, ou melhor, a educação formal, no qual é um direito expresso na Constituição em seu artigo 205, que por sua vez, seu grau de importância não tem como ser questionado.

Segundo o artigo citado a educação tem como finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como nos mostra o artigo 2º da LDB (Lei nº 9.394/96).

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996)

A educação é um direito básico da cidadania, no qual Menezes (2001) aduz que uma pessoa analfabeta (que não sabe ler e escrever) ou analfabeta funcional (que sabe ler e escrever apenas seu nome ou que frequentou a escola por um período inferior a 04 anos) terá muitas dificuldades no decorrer de sua vida, no que se refere a conseguir um emprego; um bom salário; pode ser facilmente persuadido; e vulnerável para se defender, por não saber ao certo

seus direitos e deveres. À vista disso, não há como pensar em um desenvolvimento sem o mínimo de educação.

Delors (1999, p. 101-102, grifo do autor), explana sobre o desenvolvimento humano e propõe os quatro pilares da educação, da seguinte forma:

O desenvolvimento tem por objeto a realização completa do homem. Em toda a sua riqueza e na complexidade das suas expressões e dos seus compromissos: indivíduo, membro de uma família e de uma coletividade, cidadão e produtor, inventor de técnicas e criador de sonhos. (...) A educação ao longo de toda a vida baseia-se em quatro pilares:

Aprender a conhecer: combinando uma cultura geral, suficientemente vasta, com possibilidade de trabalhar em profundidade um pequeno número de matérias. O que também significa: *aprender a aprender*, para beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação ao longo de toda a vida.

Aprender a fazer, a fim de adquirir, não somente uma qualificação profissional, mas, de uma maneira mais ampla, competências que tornem a pessoa apta a enfrentar numerosas situações e a trabalhar em equipe. Mas também aprender a fazer, no âmbito das diversas experiências sociais ou de trabalho, que se oferecem aos jovens e adolescentes, quer espontaneamente, fruto do contexto local ou nacional, quer formalmente, graças ao desenvolvimento do ensino alternado com trabalho.

Aprender a viver juntos, desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências - realizar projetos comuns e preparar-se para gerir conflitos - no respeito pelos valores do pluralismo, da compreensão mútua e da paz.

Aprender a ser, para melhor desenvolver a sua personalidade e estar à altura de agir com cada vez mais capacidade de autonomia, de discernimento, e de responsabilidade pessoal. Para isso, não negligenciar, na educação, nenhuma das potencialidades de cada indivíduo: memória, raciocínio, sentido estético, capacidades físicas, aptidão para comunicar-se.

Para o autor o desenvolvimento é uma evolução do ser em sua totalidade, sendo a educação de extrema importância para tal, com isso, propõe os quatro pilares que a baseia. São eles: aprender a conhecer, ou melhor, aprender a aprender, no qual refere-se ao método utilizado para ensinar a matéria aplicada, fazendo o método de estudo. Aprender a fazer, ou seja, aprender a executar, adquirir não só uma qualificação profissional, mas competências que tornem a pessoa apta a enfrentar situações e a trabalhar em equipe. Aprender a viver, conviver uns com os outros, desenvolvendo a compreensão do outro e a percepção das interdependências. Aprender a ser, desenvolvendo melhor a sua personalidade, agindo com autonomia, discernimento e de responsabilidade pessoal, não descuidando na educação da potencialidade de cada indivíduo.

Considerando que a educação possui um papel muito importante para o desenvolvimento humano, os quatro pilares almejam para a sociedade o conhecimento necessário de uma aprendizagem no decorrer da vida, uma formação contínua. Dessa forma, o desenvolvimento humano está ligado à educação, como aduz Freitas (s. d):

A educação é fundamental para a transformação de uma nação, os países que não valorizam a ética, o trabalho e a educação em geral, apresentam economia frágil, os rendimentos são inferiores, refletindo em todo segmento, como habitação, saúde, qualidade e expectativa de vida. O desenvolvimento é uma questão cultural, pois os países desenvolvidos se encontram nessa condição por causa da população que é instruída de conhecimento e que exerce a cidadania, em geral essas pessoas possuem bom poder aquisitivo e não se corrompem. Enquanto isso, nos países onde a educação é esquecida, desprezada e até mesmo maquiada, as pessoas a todo o momento tentam levar vantagem, são facilmente corrompidas entre outras atitudes questionáveis, que ocorridas coletivamente compromete o crescimento político-econômico-administrativo do país.

Para que um país se desenvolva é necessário que tenha como uma de suas bases a educação, para que a população possa obter conhecimento e exerça a cidadania. Pesquisas internacionais apontaram que em países que não têm uma base educacional, adequada, a população, não tem um bom poder aquisitivo, destarte, não contribuem com o desenvolvimento nacional.

Portanto, o desenvolvimento humano é muito importante para a evolução de uma sociedade, podendo ser a educação um dos caminhos para a transformação de uma nação, e pode ser por intermédio dela que um país desenvolve a economia, a cultura, a política e dessa forma influencia na qualidade de vida.

3.2 Professores: Fonte de Educação Desvalorizada Atingindo o Desenvolvimento Humano

No subtítulo anterior, observou-se que a educação é essencial para o desenvolvimento humano e para a evolução de um país, logo deve-se cuidar, zelar e investir, cada vez mais, na educação para que seja alcançado o objetivo de desenvolvimento individual e social. Porém o Brasil demonstra dificuldades na educação, e muito dessas dificuldades podem ser observadas na atuação dos professores, dos alunos e do Estado.

A educação é um problema mundial, logo não é apenas uma questão interna do Brasil como aduz Neto (2012, p. 59-85):

Temos que ser honestos e admitir que a crise da educação não é um problema específico do Brasil. Pelo contrário, a crise da educação é mundial. Ela também se apresenta sob vários aspectos. Temos as crises de pessoal, de recurso, de infraestrutura, entre outras tantas. A crise ainda varia levando em conta fatores específicos de determinada região ou país.

Como visto na obra supracitada, a educação é um problema mundial que atinge o Brasil, alguns dos motivos são a falta de professores na rede de ensino, má administração dos recursos públicos voltados à educação, atingindo também a infraestrutura e assim diminuindo a qualificação do ensino.

Conforme Civita e Chagas, apud Idoeta (2013), no Brasil, ser professor é visto como algo que qualquer um pode fazer. A maioria dos professores não escolhe ser professor, é escolhido por falta de outras oportunidades. Ao contrário do que acontece em países com ensino considerado de alta qualidade como Cingapura, Finlândia e Canadá.

Um dos motivos principais da crise educacional no Brasil foi o desprezo para com os professores do ensino público, como assevera Simão (2012, p.59-85):

O Brasil sofre há muitos anos com a questão de pessoal na educação. Para se ter uma ideia, e isso não faz muito tempo, quem tinha um cargo de professor era uma pessoa em destaque na sociedade. Nos jantares ou nos eventos em geral, a posição de destaque de um professor podia ser equiparada, hoje, a de um juiz de direito. Havia, na verdade, muito mais do que respeito: havia consideração com a carreira. Posteriormente a economia do país se alterou e os governos foram dando importância maior para outros planos. Isso repercutiu nos salários dos professores, sem falar na agravante de longos tempos de inflação que passamos. Esse foi um dos fatores que levaram a escassez de pessoal na área da educação pública. Segundo estudo divulgado pela Unesco (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), o salário médio do professor brasileiro é mais baixo num total de 38 países pesquisados. O atual governo federal está tentando minimizar o problema, regulamentando o salário-base nacional do professor brasileiro da educação básica, em atendimento ao inc. III do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (LGL\1988\31).

Como visto na obra supracitada, os professores eram pessoas do destaque na sociedade, porém ao passar dos anos o governo mudou suas prioridades, deixando de lado a importância do papel dos professores, desvalorizando a educação e reduzindo os salários dos docentes, tendo como consequência a carência e o despreparo de pessoas que trabalham na rede pública de ensino.

O salário dos professores no Brasil é inferior a trinta e oito países pesquisados, como visto no trecho da obra supracitada segundo a Unesco (Organizações das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), dados que comprovam a desvalorização educacional.

Dessa maneira, o professor com salário ruim precisará exceder sua carga horária, dando aulas em diversas escolas para poder completar a sua renda mensal, consequentemente, não é possível cumprir com o que o artigo 67 da LDB diz, pois dessa forma não poderá ministrar

suas aulas com qualidade. Não ministrando aulas com qualidade, não se tem uma educação de qualidade, prejudicando o desenvolvimento humano e nacional.

A carga horária excessiva dos professores do ensino público, eles trabalham quarenta horas semanais, não tendo tempo suficiente para se atualizarem. Além disso, o ensino seria melhor se, em cada sala, não tivessem mais do que trinta alunos, como aduz Boechat (2010):

Quarenta horas semanais é praticamente impossível, pois queremos ter qualidade no ensino. E, para isso, é importante que não haja salas de aula com mais de 30 alunos. Deve-se aumentar o tempo que cada estudante fica na escola. Três ou quatro horas diárias apenas não são suficientes para garantir uma formação de qualidade.

Como observado na obra supracitada, para melhorar o ensino, os professores teriam que ter uma carga horária menor, os alunos deveriam ter uma carga horária maior, como também um limite de alunos na sala de aula para que o professor consiga desempenhar melhor sua função. Muitos alunos na sala de aula e poucas horas de aula não cooperam para uma formação de qualidade, isso dificultaria a análise do professor em distinguir as dificuldades de cada aluno e o acompanhamento de seu aprendizado. Portanto, não tem como identificar se um aluno ao se formar obteve o melhor aproveitamento das aulas e, conseqüentemente, se atingiu a finalidade da educação, seu pleno desenvolvimento.

O professor atualmente necessita ter em sua bagagem muitas informações e conhecimento, procurando transformar tudo isso em práticas diárias. O tempo do professor é curto, pois ele precisa preparar as aulas, provas, corrigir testes e exercícios, participar de reuniões, atender a pais e alunos, manter-se informado, fazer cursos de atualização. Tudo isso sem contar o tempo que passa dentro da sala de aula (SHINYASHIKI, s.d. p. 66).

Como visto, o profissional da educação precisa ter bastante conhecimento, mas ainda sim tem que continuar estudando e fazendo os cursos de atualização. É dever do professor, além de construir o conhecimento para os alunos dentro da sala de aula, participar de reuniões, preparar todo o conteúdo das matérias e provas a serem aplicadas; essas atividades extraclasse levam tempo para serem realizadas, aumentando, ainda mais, a carga horária do docente que já é excessiva, sendo outro problema a ser enfrentado pelo professor.

O professor é a ponte do conhecimento que liga o aluno à educação, é um caminho que todo aluno em busca de aprendizagem e conhecimento deve trilhar. Seu papel para a sociedade é muito importante, porém não valorizado, o professor encontra dificuldades em desempenhar sua função, não possuindo os recursos necessários para que ministre da melhor forma suas aulas. Estes problemas prejudicam a aprendizagem do aluno e por conseqüência

reflete na sociedade e no futuro de um país, o que quer dizer que, o desenvolvimento humano, social e nacional está nas mãos dos professores e, os professores à mercê de um reconhecimento e um cuidado maior do Estado.

3.3 Educação Como Mecanismo De Transformação Social Para Equalizar As Disparidades Sociais

Como visto no subtítulo anterior, o que se observa, conforme a realidade do país, é que a educação não é mais prioridade no Brasil, pois o Estado se omite e não oferece o respaldo necessário aos profissionais da educação, conseqüentemente, a qualidade da educação cai.

Para amenizar o problema da desvalorização dos profissionais da educação, o artigo 206, inciso V da Constituição Federal tem o seguinte teor:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (BRASIL, 1988).

Como visto no artigo supracitado, os professores estão protegidos pela constituição, ou deveriam estar, que visa valorizá-los, com planos de carreira, concurso público, oferecendo um mínimo de benefício para a profissão, mas nem sempre esse artigo é respeitado.

No tocante à qualidade da educação, Gadotti (2013, p. 10) conceitua da seguinte maneira:

O conceito de qualidade da educação é “polissêmico”: do ponto de vista social a educação é de qualidade “quando contribui para a equidade; do ponto de vista econômico, a qualidade refere-se à eficiência no uso dos recursos destinados à educação”.

Gadotti (2013, p. 11) aduz que a educação deveria formar pessoas para pensar e agir com autonomia, só assim pode ser considerada educação de boa qualidade. Deve ter início nos primeiros anos da instituição escolar e perdurar ao longo da vida. Deveria ganhar prestígio os cursos de Pedagogia e Licenciatura como sustenta Darci Ribeiro, pois é o professor a referência ética-política e estratégica dessa qualidade.

Portanto, para melhorar os resultados da educação primeiramente o Estado deve se importar mais com os professores, capacitando-os e atualizando sua didática, pois são eles que tem o papel de construir o conhecimento para os alunos, com o objetivo de formar cidadãos

qualificados aumentando a chance de ingressarem no ensino superior, obterem melhor posicionamento no mercado de trabalho e assim cooperarem para o desenvolvimento do país.

A qualidade da educação é condição da eficiência econômica. Uma empresa de qualidade hoje exige de seus funcionários autonomia intelectual, capacidade de pensar, de ser cidadão. A qualidade do trabalhador não se mede mais pela resposta a estímulos momentâneos e conjunturais, mas pela sua capacidade de tomar decisões. O trabalhador hoje precisa ser polivalente e especializado ao mesmo tempo. Não um generalista. Ele deve ser polivalente no sentido de que possui uma boa base de cultura geral que lhe permita compreender o sentido do que está fazendo.

A qualidade política e econômica de um país depende da qualidade da sua educação. Isso não quer dizer que a economia deva determinar o que se passa na educação. Ao contrário. Como sustenta Fernando José de Almeida, “a educação não tem como finalidade servir à economia, e sim ser a indicadora dos caminhos da economia. Não deve ficar de costas para ela, mas não precisa ser sua escrava, nem ter pragmatismo tal que seus índices de eficácia sejam medidos pelas taxas de crescimento econômico” (ALMEIDA, 2006, p. 15apud GADOTTI, 2013, p. 4).

A educação é instrumento para a eficiência da economia, pois atualmente o mercado de trabalho exige que os candidatos possuam maior bagagem de conhecimento e estejam capacitados para realizarem diferentes funções. Uma educação de qualidade influencia diretamente na qualidade econômica, pois um país se desenvolve de acordo com sua economia.

O professor possui um papel muito importante na sociedade, uma vez que desenvolve o conhecimento na formação inicial, logo, também é o responsável pelo desenvolvimento humano e, por conseguinte no desenvolvimento nacional. Para assegurar aos docentes do magistério público que seu desempenho seja de qualidade, o artigo 67 da Lei 9.394/96, a LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) assegura-lhes:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II - Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - piso salarial profissional;
- IV - Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006).

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por

professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006).

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação (BRASIL, 1996).

Conforme o artigo supracitado, tem-se como objetivo valorizar o profissional da educação, como forma necessária para a oferta de uma educação de qualidade. Assegura-lhes recursos para um bom desempenho do professor na sala de aula, foram mesmo “protegidos” por lei, não são respeitados.

Em relação ao salário dos professores, podemos destacar o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que tem como conteúdo:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

- a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;
- b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;
- c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;
- d) a fiscalização e o controle dos Fundos;
- e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (BRASIL, 1988).

Como visto no artigo supracitado, procura-se fixar um salário mínimo base, para que os professores tenham um salário mais digno. A educação pode ser a chave para o desenvolvimento humano e quem trabalha a educação e o conhecimento é o professor, assim quando o aluno recebe essa educação, são criadas condições adequadas para desenvolvimento humano. É importante que essa educação seja construída com qualidade, para que isso ocorra, deve-se valorizar o professor.

Outra medida que se pode destacar para melhorar a educação, Gadotti (2013, p. 9, grifo do autor) assevera:

Para melhorar a qualidade da escola pública é preciso investir na *formação continuada* do professor. É fundamental reafirmar a dignidade e a “boniteza” (Freire) dessa profissão, diante da desistência, da lamúria, do desânimo e do mal-estar docente, provocado pela exaustão emocional, pela baixa autoestima e pelo pouco reconhecimento social dessa profissão. Ao lado do direito do aluno aprender na escola, está o direito do professor dispor de condições de ensino e do direito de continuar estudando.

No tocante ao oferecimento de qualidade de ensino, o autor da obra supracitada afirma que é preciso investir na formação contínua, aumentando as competências do profissional, resultando em melhoria na sua capacitação, ampliando seu campo de trabalho. Além disso, se faz necessário resgatar a verdadeira identidade da profissional da educação, devolvendo a dignidade da profissão. O direito dos alunos de aprender equipara-se ao direito do professor de continuar estudando e ter um ambiente favorável para desenvolver seu trabalho.

Considerando que a educação é um pressuposto para a garantia da dignidade humana, igualdade de oportunidades, liberdade, democracia e, conseqüentemente, ao desenvolvimento humano, cabe ao Estado fiscalizar e garantir que a educação seja fornecida com qualidade. No entanto, perante as dificuldades encontradas no caminho, tal como a desvalorização dos professores que afeta na raiz a qualidade das aulas e, portanto, a qualidade da educação, deve-se buscar o compromisso e a seriedade por parte dos governantes e da sociedade, assegurando o reconhecimento da importância da profissão do docente no país.

CONSIDERAÇÕES

O presente estudo abordou o direito à educação como o alicerce fundamental para o desenvolvimento nacional, levantando a importância da educação como sendo um Direito Natural e Fundamental, elencado no rol dos direitos sociais, ou seja, de segunda dimensão. No qual, surgem com a necessidade da intervenção do Estado em garantir o desenvolvimento e equilibrar a sociedade.

No primeiro capítulo, ao estudar a retrospectiva histórica da educação, ficou demonstrado que desde o Brasil Colônia em 1500, a educação já não era considerada um valor social importante, pois servia apenas como instrumento de dominação da colônia pela acumulação sobre povos nativos. Com a reforma Pombalina em 1750, os padres jesuítas foram expulsos do Brasil Colônia pois eram considerados uma poderosa influência no aspecto cultural. Logo o objetivo da reforma era: trazer a educação para o controle do Estado, e padronizar o currículo por meio das chamadas aulas régias.

Mesmo a independência do Brasil, as aulas régias ainda se encontravam presentes nas escolas. Com a falta de um verdadeiro sistema de ensino, existia a necessidade de se construir um Sistema Nacional de Instrução Pública com a finalidade de criar um sistema de ensino brasileiro.

No segundo capítulo aborda-se as Constituições brasileiras e, observa-se que a educação é tratada de forma clara em todas elas. Foi ganhando espaço de modo a propiciar a expansão do conhecimento da sociedade brasileira, no qual é papel do Estado oferecer um sistema educacional a todos e direcionar valores monetários para a estrutura escolar. A atual constituição, não deixou apenas ao Estado o dever de educar, mas impôs, também, esta responsabilidade aos familiares, com o fim de promover uma parceria entre Estado e família.

Observa-se que a educação é tratada, pela Constituição de 1988 como um direito Natural, Fundamental e Social atualmente amparado pela Constituição Federal e, portanto, protegido por cláusula pétrea. Recebe de cada um dos três poderes da União: Legislativo, Executivo e Judiciário, uma parcela de responsabilidade, o que demonstra a importância do direito a educação.

A educação tem um papel importante na vida de cada indivíduo, tendo como finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme mostra o artigo 2º da LDB.

O desenvolvimento visa a realização completa do homem, tendo a educação extrema importância para tal. Sendo ela fundamental para a transformação de uma nação, logo reflete

em todo seguimento, como a habitação, saúde, qualidade e expectativa de vida. Entretanto, para que haja desenvolvimento é necessária uma base educacional de qualidade, ou seja, sua eficiência no uso dos recursos destinados à educação, para isso, deve-se valorizar os professores que são o elo entre os alunos e o conhecimento.

Assim, o professor é a fonte de conhecimento para o aluno, em que a qualidade de sua ministração interfere no desenvolvimento humano e, conseqüentemente, no desenvolvimento nacional. Deve o professor ser valorizado, e assim respeitado os direitos explanados no artigo 67 da Lei nº 9.394/96, como também necessitam de revisão dos salários impedindo que o docente, na busca de aumentar sua renda, não se dedique ou não invista na qualidade de sua ministração.

Conclui-se pelo que foi exposto neste estudo, que a educação é uma garantia da dignidade humana, igualdade de oportunidades, liberdade, democracia e, conseqüentemente, do desenvolvimento humano. Reconhecendo sua importância, deve se exigir do Estado uma educação de qualidade, investindo e valorizando o professor, sendo ele o responsável pela construção do conhecimento e colaborador para o desenvolvimento nacional, contribuindo para o crescimento político, econômico e administrativo do país.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da educação**. São Paulo: Moderna, 1989.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 109-110.

AZEVEDO, F. de. **A cultura brasileira**: introdução ao estudo da cultura o Brasil. 3. ed. v. 3. São Paulo: Edições Melhoramento, 1958.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BELLO, José Luiz de Paiva. Educação no brasil: história em rupturas. **Pedagogia em Foco**, Rio de Janeiro, 2001. Disponível em: <<http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/heb14.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

BEZERRA, Holien Gonçalves. **Ensino de História: conteúdos e conceitos básicos**. In: KARNAL, Leandro (Org.). História na sala de aula: conceitos, práticas e propostas. São Paulo: Contexto, 2007.

BOECHAT, Mário. **Na educação, o alicerce para o desenvolvimento humano**. 2010. Disponível em: <http://www.udemo.org.br/Destaques/Destaque_409_Educacao_alicerce.html>. Acesso em: 01 set. 2017.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Dignidade da pessoa humana e cidadania: Princípios fundamentais e essenciais para o acesso à Justiça. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 13, n. 75, abr 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7538>. Acesso em: 28 set. 2017.

BRAGA, Paulo Drumond. Preces Públicas no reino pela saúde de D. Maria I (1792). **Revista da Faculdade de Letras**, 2017. Disponível em <<http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/2125.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

BRAGANÇA, Inês Ferreira de Souza. MOREIRA, Laélia Carmelita Portela. Formação e profissionalização docente no brasil: instituições, práticas educativas e história. **Revista Eletronica Pesquiseduca**, 2017. Disponível em <<http://periodicos.unisantos.br/index.php/pesquiseduca/article/view/311/pdf>>. Acesso em: 28 set. 2017.

BRASIL. **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 ago. 2017.

_____. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil** (De 16 De Julho De 1934). <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

_____. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil** (De 24 De Fevereiro De 1891). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 05 jul. 2017.

_____. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (de 10 de novembro de 1937). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 03 set. 2017.

_____. **Constituição Política Do Império Do Brasil** (de 25 de março de 1824). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 27 out. 2017

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

BRASIL, Presidência da República. Galeria de presidentes. **Biblioteca da Presidência da República**. 2017 Disponível em: < <http://www2.planalto.gov.br/acervo/galeria-de-presidentes>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

CAMARGO, Angélica Ricci. **Aulas régias**, 2013. Disponível me <<http://linux.an.gov.br/mapa/?p=4566>>. Acesso em: 05 set. 2017.

CARDOSO, Tereza Fachada Levy. A construção da escola pública no Rio de Janeiro imperial. **Revista Brasileira da História da Educação**, n. 5 jan./jun. 2003. Disponível em <<http://www.rbhe.sbhe.org.br/index.php/rbhe/article/view/232/239>>. Acesso em: 28 set. 2017.

CARDOSO, Tereza Fachada Levy. **As aulas régias no Brasil**. In: STEPHANOU, Maria; BASTOS, Maria Helena Câmara (Orgs.). Histórias e memórias da educação no Brasil, v. I: séculos XVI-XVIII. Petrópolis (RJ): Vozes, 2004. p. 179-191.

CARDOSO, Tereza Maria Rolo Fachada Levy. **As luzes da educação: fundamentos, raízes históricas e prática das aulas régias no Rio de Janeiro (1759-1834)**. Bragança Paulista: Editora da Universidade de São Francisco, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da Ordem: a elite política imperial**; Teatro de Sombras: a política imperial. 2.ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

CARVALHO, José Murilo de. **A Monarquia Brasileira**. Rio de Janeiro, Ao Livro Técnico, 1993.

CUNHA, Luiz Antonio, GÓES, Moacyr de. **O golpe na educação**. 7. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Estado e política de financiamento em educação. **Educação e Sociedade**: os desafios da qualidade, Campinas, n. 100, v. 28, out. 2007. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br/publicacoes/educacao/113>>. Acesso em: 10 ago. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Enunciados pela Organização das Nações Unidas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Rio de Janeiro, 2009. p. 14.

DELORS, Jacques. **Educação**: um tesouro a descobrir. Relatório para a Unesco da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI. 2. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: Mec-Unesco, 1999. p. 101-102.

DEMO, Pedro. **Educação e Qualidade**. 11. ed. Campinas: Papirus, 2007.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo Perspectiva**. V. 18, n. 2, São Paulo, apr./jun 2004. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-88392004000200012>>. Acesso em: 30 set. 2017.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. Ed. 12. São Paulo: editora da Universidade de São Paulo, 2004. – (Didática, 1).

FRANCA, Leonel. **O método pedagógico dos jesuítas**. Rio de Janeiro: Agir, 1952.

FREITAS, Eduardo de. "Educação, base do desenvolvimento"; **Brasil Escola**. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/educacao-base-desenvolvimento.htm>>. Acesso em 17 de out. 2017.

GADOTTI, Moacir. **Qualidade na educação: uma nova abordagem**. 2013. Disponível em: <http://www.pmf.sc.gov.br/arquivos/arquivos/pdf/14_02_2013_16.22.16.85d3681692786726aa2c7daa4389040f.pdf>. Acesso em: 01 set. 2017.

GERMANO, J.W. **Estado militar e educação no Brasil (1964-1985)**. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 1994.

GHIRALDELLI JR, Paulo. **Introdução à educação escolar brasileira: história, política e filosofia da educação [versão prévia]**, 2001. Disponível em : <<http://proferlaotrabalhosalunos.pbworks.com/w/file/fetch/93533321/introdu-edu-bra.pdf> >. Acesso em: 14 ago.2017.

IDOETA, Paula Adamo. **Como valorizar a carreira de professor no Brasil?**, 2013, Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/10/131015_valorizacao_professores_pai>. Acesso em: 10 out. 2017

IGLESIAS, Francisco. **Constituintes e constituições brasileiras**. São Paulo: Brasiliense, 1985.

KANT I, **Sobre a Pedagogia**. Trad. Francisco Cock Fontanella. Piracicaba: Editora Unimep, 1999.

LEITE, Pe. Serafim. **Características do primeiro ensino popular no Brasil (1549-1759)**. ed. p. 197,199.

LEITE, Serafim. **Carta dos Primeiros Jesuítas do Brasil**. São Paulo: Comissão do IV Centenario de São Paulo, 1954.

MAXWELL, Kenneth. **Marquês de Pombal: paradoxo do iluminismo**, Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1996.

MAZZANTE, Fernanda Pinheiro. **O currículo escolar nas leis 5692/71 e 9394/96: questões teóricas e de história**. Revista História da Educação, v. 9, n. 18, jul./dez, 2005, pp. 71-81 Associação Sul-Rio-Grandense de Pesquisadores em História da Educação Rio Grande do Sul, Brasil.

MENEZES, Ebenezer Takuno de; SANTOS, Thais Helena dos. **Verbetes analfabetismo funcional**. São Paulo: Midiamix, 2001. Disponível em: <<http://www.educabrasil.com.br/analfabetismo-funcional/>>. Acesso em: 27 de out. 2017.

MIRANDA, Margarida. **Código pedagógico dos jesuítas: ratio studiorum da companhia de Jesus**. Campo Grande: Esfera do Caos, 2009.

NOVAIS, F. A. O Brasil nos quadros do antigo sistema colonial. In: DIAS, M. N. **Brasil em perspectiva**. 20 ed. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 1995.

PAIVA, Wilson Alves de. Descentralização político-administrativa da educação no Brasil: entre velhos e novos paradigmas. **Revista da Faculdade de Educação da UFG**, 2002. Disponível em <<https://www.revistas.ufg.br/interacao/article/view/1527/1508>>. Acesso em: 27 set. 2017.

PALMA FILHO, J. C. (Org.). Pedagogia Cidadã. **Cadernos de Formação. História da Educação**. 3. ed. São Paulo: PROGRAD/UNESP- Santa Clara Editora, 2005 – p.61-74.

PERNAMBUCO, Silvia Collares. Direito Natural. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 95, dez 2011. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10785&revista_caderno=15>. Acesso em out 2017.

PESSOA, Eudes Andre. A Constituição Federal e os Direitos Sociais Básicos ao Cidadão Brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 89, jun. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9623>. Acesso em out 2017.

REIS, Jair Teixeira dos. Dimensões dos direitos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 9, n. 28, abr 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1057>. Acesso em out 2017.

RIBEIRO, Maria Luisa Santos Ribeiro. **História da educação brasileira: a organização escolar**. 16° ed. Campinas: Autores Associados, 2003.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil**. 30° ed. Petrópolis: Vozes 2006.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil**. 23. ed. Petrópolis RJ: Editora Vozes, 1999.

ROSSINHOLI, Marisa. **Política de financiamento da educação básica no Brasil: do Fundeb ao Fundeb**, 2008. Disponível em: <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/BKXPHJIQNMNV.pdf>>. Acesso em: 10 jul.2017.

SHINYASHIKI, Roberto. Os desafios do professor na sala de aula. **Revista Linha Direta – Especial 15 anos**. Disponível em: <<http://linhadireta.com.br/publico/images/pilares/fqkd0lz838.pdf>>. Acesso em: 12 out.2017.

SIMÃO, Calil Neto. **Reflexões sobre a crise da educação e seu impacto no acesso ao ensino**, 2012. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc60000015f30f1ad386d>>. Acesso em: 01 ago. 2017.

SCACHETTI, Ana Ligia. História da educação no Brasil. **Nova Escola**, 2013. Disponível em <<https://novaescola.org.br/conteudo/3433/ensino-com-catecismo>>. Acesso em: 17 ago.2017.

SCACHETTI, Ana Ligia. Mestres quase nobres. **Nova Escola**, 2013. Disponível em <<https://novaescola.org.br/conteudo/3442/mestres-quase-nobres>>. Acesso em: 17 ago.2017.

SECO, Ana Paula. AMARAL, Tania Conceição Iglesias. **Marquês de Pombal e a reforma educacional**, 2017. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/periodo_pombalino_intro.html>. Acesso em: 20 ago. 2017.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. et. al, **Direito Natural**. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2012.

SOUZA, Neimar M. Ferreira jr, a. Brand, a. **A Paideia Jesuítica entre os Itálicos no século XVII**, 2010. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/183-1-195-1-10-20110704.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

TOBIAS, Jose Antônio. **História da educação brasileira**. 3ª Ed. São Paulo: IBRASA, 1986.

TOYSHIMA, A. M. da; MONTAGNOLI, G. A.; COSTA, C. J. Algumas considerações sobre o Ratio Studiorum e a organização da educação nos colégios jesuíticos. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL PROCESSOS CIVILIZADORES: CIVILIDADE, FRONTEIRA E DIVERSIDADE, 14; SEMINÁRIO DO GRUPO DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E PROCESSO CIVILIZADOR, 9. Londrina, 2012. **Anais...** Londrina, 2012. Disponível em:

<http://www.uel.br/grupo-estudo/processoscivilizadores/portugues/sites/anais/anais14/arquivos/textos/Comunicacao_Ora l/Trabalhos_Completos/Ana_Toyshima_e_Gilmar_Montagnoli_e_Celio_Costa.pdf.) UFGD, Dourados-MS, 2012. Acesso em: 02 out. 2017.

VEIGA, I. P. A. **Projeto Político-Pedagógico da escola: uma construção possível**. 10 ed. Campinas, SP: Papirus , 2000.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**. 2 Ed. São Paulo: Perspectiva, 2005.

VIEIRA, Andréa Zacarias. O regime constitucional do direito à educação básica. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, 2012. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000015f5f399b>>. Acesso em: 13 ago.2017.

VIEIRA, Sofia Lerche. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos**, v. 88, n. 219, 2007. Disponível em: <<http://www.rbep.inep.gov.br/index.php/rbep/article/view/749/725>>. Acesso em: 30 set. 2017.

VILAR, Leandro. **As reformas pombalinas**, 2010. Disponível em <<http://seguindopassoshistoria.blogspot.com.br/2010/04/as-reformas-pombalinas.html>>. Acesso em: 23 ago. 2017.